



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1 Ao décimo oitavo dia do mês de novembro de dois mil e vinte, às 08h31min., em conformidade
2 com a Resolução Cofen nº 638/2020, reuniram-se, por meio de videoconferência, os
3 Conselheiros Federais do Cofen. Compareceram, ao início da reunião, na sede do Conselho
4 Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa Norte – Brasília
5 – DF, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Sra.
6 Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente; Sr. Antônio Marcos Freire Gomes - Primeiro-
7 Secretário em exercício; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Betânia Maria Pereira dos
8 Santos; e Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho. Por meio de ambiente virtual, também
9 estiveram presentes, ao início da reunião, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Gilvan Brolini
10 e Sr. Lauro César de Moraes; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Heloísa Helena
11 Oliveira da Silva, Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos e Sra. Valdelize Elvas
12 Pinheiro. **Item 01: VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.** São efetivados Sr. Osvaldo Albuquerque
13 Sousa Filho, Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos e Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva em
14 substituição, respectivamente, ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de
15 Jesus e Sr. Luciano da Silva. **Item 02: ATAS DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DE
16 PLENÁRIO. 2.1 ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO (REP) -**
17 Realizada em 28 de outubro de 2020 – Tendo sido enviada previamente para conhecimento,
18 leitura e apresentação de destaques, a Mesa apresenta a ata para manifestação dos Conselheiros.
19 Em discussão, sem inscritos. Não havendo manifestação em contrário, a Ata da 19ª REP é
20 aprovada por unanimidade. **2.2 ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
21 PLENÁRIO (REP) -** Realizada em 04 de novembro de 2020 – Tendo sido enviada previamente
22 para conhecimento, leitura e apresentação de destaques, a Mesa apresenta a ata para
23 manifestação dos Conselheiros. Em discussão, sem inscritos. Não havendo manifestação em
24 contrário, a Ata da 20ª REP é aprovada por unanimidade. **Item 03: PARECERES GTAE.** A
25 Presidência comunica a todos os presentes que está sendo organizado o início dos trabalhos,
26 tendo em vista a grande quantidade de pessoas que estão pedindo acesso à reunião. Informa que
27 foram intimados todos os representantes de Chapa e as Comissões Eleitorais e demais
28 interessados nos julgamentos que serão proferidos hoje. Refere que a reunião do Plenário do
29 Cofen é uma reunião pública. No entanto, as pessoas que não são integrantes do Plenário do
30 Cofen não podem se manifestar, a não ser no momento que seja autorizado. Ou seja,
31 representantes e advogados de Chapas só podem se manifestar no momento em que lhes for
32 concedido o direito de fazer a sustentação oral. Portanto, todos os participantes, incluindo
33 Presidentes Regionais que também estão acompanhando os trabalhos, estão na qualidade de
34 observadores. Segundo o Regimento Interno do Plenário do Cofen, a palavra só é facultada aos
35 Conselheiros Federais integrantes do Plenário ou a pessoas autorizadas pelo Plenário para fazer
36 uso da palavra. Como no dia de hoje, a grande maioria dos itens de pauta referem-se a
37 julgamento de processos eleitorais, onde várias partes foram intimadas, estas partes também só
38 terão direito a fazer o uso da palavra no momento adequado, que é o momento reservado para
39 as sustentações orais. Feitas tais explicações, é dado prosseguimento aos trabalhos. Sr. Manoel
40 Carlos Neri da Silva informa que o coordenador do GTAE, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,
41 teve uma breve indisposição e ainda não chegou ao Plenário. Portanto, a palavra será passada

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020

(Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Valdelize, Manoel, and others, along with a date stamp '17/11')



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

42 ao Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral, Assessor Legislativo e também integrante do GTAE, para
43 realizar a leitura do Parecer do GTAE. **3.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 391/2020 –**
44 **COFEN – OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-GO.** Conforme constante nos autos, registra-se que
45 foram intimadas a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-GO, Sra. Alba Valéria Sales
46 Fortes - Coren-GO nº 152.274-ENF; os representantes da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Edna de
47 Souza Batista e a Sra. Cintia Daniele dos Santos Parreira; e os representantes da Chapa 1 do
48 Quadro I, a Sra. Luzinéia Vieira Santos e a Sra. Luana Cássia Miranda Ribeiro. **3.1.1 Parecer**
49 **GTAE nº 23/2020.** Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral, assessor legislativo e componente do
50 GTAE, realiza a leitura do Parecer GTAE nº 23/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro
51 I contra decisão do Plenário do Coren-GO. – Conclusão: O GTAE conhece do recurso, para, no
52 mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que
53 indeferiu a inscrição da Chapa 2 do Quadro I ao Coren-GO, pelas razões nela expostas, qual
54 seja candidato Laysson Raphael Mendonça apresentou Carteira de Identidade Profissional com
55 validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, incidindo o artigo 14, inciso
56 VIII, do Código Eleitoral. Srs. Luciano da Silva, Wilton José Patrício, José Adailton Cruz
57 Pereira; e Sras. Waldenira Santos Fonseca, Rosangela Gomes Schneider e Maria Luísa de
58 Castro Almeida ingressaram na reunião. Pelo *chat* da reunião, Sra. Waldenira Santos Fonseca
59 informa que em função do problema de energia elétrica que ocorre no estado do Amapá, poderá
60 ficar sem sinal e ter dificuldade de acesso à reunião. Após a leitura do Parecer do GTAE é
61 aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez)
62 minutos. É dada a palavra à representante da Comissão Eleitoral do Coren-GO, a qual refere
63 que a Comissão Eleitoral agiu com muita cautela, observando todos os princípios da
64 transparência, publicidade e segurança jurídica. Quanto ao mérito, expõe que foi constatado
65 que o profissional Laysson Raphael Mendonça de Souza apresentou para a Comissão uma
66 carteira profissional emitida no dia 7 de agosto de 2020, no momento da inscrição de Chapa,
67 observando que estava com a data após a publicação do Edital Eleitoral nº 1, o que se deu no
68 dia 30 de julho. Neste momento, poderia se imaginar que este profissional havia perdido sua
69 carteira, ou ter sido roubado, ou ter requerido a segunda via por qualquer outra razão. Assim,
70 para não ser injusta, a Comissão abriu diligência e consultou no setor competente do Conselho
71 Regional de Enfermagem informações sobre a situação e o setor apresentou a carteira com data
72 de validade vencida, que pode ser verificada à folha 1531 do processo. Bem como o
73 requerimento assinado, de próprio punho, pelo candidato no dia 7 de agosto de 2020, o qual foi
74 juntado ao processo à folha 1532 dos autos eleitorais, pela Comissão. Juntou-se, também, o
75 recibo de entrega da carteira datado do mesmo dia do requerimento. O setor ainda informou
76 que para a emissão ou renovação da carteira não há qualquer custo ao profissional. Por isso,
77 expõe que não havia outra decisão a ser tomada, a não ser declarado inelegível, nos termos do
78 artigo do artigo 14, inciso VIII, do Código Eleitoral. Refere que a decisão da Comissão foi
79 isonômica. Sem qualquer motivação política e fundamentada exclusivamente na Resolução
80 Cofen nº 612/2019 e na Decisão Cofen nº 042/2020. Refere que a decisão da Comissão é tão
81 segura que foram realizadas três tentativas de obter liminares para inscrição das Chapas. Realiza
82 a leitura de parte das decisões judiciais, confirmando que a Comissão agiu dentro da estrita

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

83 legalidade. Diante do exposto, certa de sua decisão, a Comissão solicita ao Plenário que seja
84 mantida, em sua íntegra, a decisão por ser de justiça e preservar o princípio da isonomia. É dada
85 a palavra aos representantes ou patrono da Chapa impugnante, Chapa 1 do Quadro I. Sra. Luana
86 Cássia Miranda Ribeiro visa demonstrar que a decisão da Comissão Eleitoral e do Plenário do
87 Coren-GO foi correta, no indeferimento da inscrição da Chapa 2 – “Enfermagem 30 Horas”,
88 representada pela ex-Conselheira Sra. Edna Brandão. Ressalta que a discussão em tela é se o
89 profissional Laysson Raphael Mendonça de Souza estava em condições de concorrer e compor
90 uma chapa para as eleições do Coren-GO. Refere ser incontestável a situação do candidato,
91 estando nos autos, às folhas 1529 a 1533, que este se apresentou com a carteira vencida até a
92 data do Edital Eleitoral nº 1. Causa de inelegibilidade expressa no Código Eleitoral. Ressalta
93 ainda que nos autos houve a diligência mencionada pela Comissão e foi constatado que o
94 requerimento da atualização da carteira foi após a data da publicação do Edital, sendo esta
95 carteira entregue no mesmo dia ao profissional. Portanto, não há qualquer tipo de mora
96 administrativa provocada pelo Conselho. Assim, não há o que se transferir, em aspecto algum,
97 a responsabilidade do erro de inscrição da Chapa 2 para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais
98 de Enfermagem. Quanto ao resultado das eleições, traz inicialmente o próprio Código Eleitoral
99 que dispõe em seu artigo 2º: “Art. 2º *Todo poder emana da comunidade de enfermagem*
100 *regularmente inscrita nos conselhos de enfermagem com sede nos estados e no Distrito*
101 *Federal, e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos direta e secretamente,*
102 *dentre candidatos que compõem as chapas regularmente registradas nos conselhos federal e*
103 *regionais de enfermagem.” Ressalta “chapas regularmente registradas”. Ainda, o artigo 4º*
104 *traz que: “Art. 4º Qualquer profissional de enfermagem adimplente, com regular inscrição*
105 *definitiva ou remida, poderá concorrer a mandato eletivo no Sistema Cofen/Conselhos*
106 *Regionais de Enfermagem, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade e*
107 *ausente as causas de inelegibilidade, estabelecidas neste código.” Refere que isso não ocorreu*
108 *nesse caso e, portanto, fere completamente a soberania. O resultado obtido no pleito eleitoral*
109 *representa um falso positivo, já que tínhamos três Chapas do Quadro I no Goiás. A Chapa 3 foi*
110 *indeferida pelo mesmo motivo da Chapa 2, que está sendo discutido hoje. Refere que a manobra*
111 *da Chapa 2, quanto ao pedido de suspensão do julgamento, ocasionou um resultado falso*
112 *positivo. Questiona que, se tivessem as três Chapas na urna, qual seria o resultado? Expõe que*
113 *com simples raciocínio, sabe-se que a chapa 1 possuiu votos absolutos e válidos, que não se*
114 *dividiam ou somavam com qualquer outra Chapa neste pleito. Destaca que estamos discutindo*
115 *hoje a inscrição da Chapa 2. Refere que ter candidato com carteira vencida é causa de*
116 *inelegibilidade prevista no artigo 14, VIII, do Código Eleitoral. O vício de origem da Chapa 2*
117 *é pré-existente ao resultado e é insanável. Nesse sentido, refere que o Cofen já emitiu cinco*
118 *decisões referentes a essa matéria. Dessas, duas são do estado de Goiás. Assim, entende que*
119 *não é possível mudar as regras do jogo, estando no meio da partida. “O gol foi feito, mas nesse*
120 *caso há a necessidade de chamarmos o árbitro de vídeo”. Nesse sentido, manter a decisão da*
121 *Comissão Eleitoral e do Plenário do Coren-GO traz segurança jurídica, proteção da confiança*
122 *e isonomia para as eleições do Sistema. Por fim, ratifica todas as contrarrazões apresentadas e*
123 *requer que seja mantida a decisão da Comissão Eleitoral e do Plenário de Goiás. Dura lex sed*

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

124 *lex.* Sra. Luzinéia Vieira Santos continua a manifestação da Chapa I do Quadro I. Acredita que
125 tudo o que a Chapa defende já foi exposto, tanto pela comissão eleitoral, quanto pela Enfermeira
126 Sra. Luana Cássia Miranda Ribeiro. Ratifica a confiança no Sistema que estabeleceu regras
127 claras quando instituiu o Código Eleitoral e trouxe as condições de elegibilidade a todos que
128 participaram do pleito. Em relação à justiça, clama a este Plenário, tão somente, para que a
129 legislação elaborada pelo Cofen e ratificada pela Comissão Eleitoral seja cumprida. Refere que
130 sempre defenderam o princípio democrático e a participação ampla, desde que em condições
131 isonômicas. Lembra ao Plenário que essa Chapa 1 obteve 41,29% dos votos válidos, estando
132 regularmente inscrita e se, tivéssemos tido neste pleito três Chapas inscritas em condições
133 isonômicas, muito provavelmente o resultado destas eleições, ainda assim, seria favorável à
134 Chapa 1. Portanto, solicitam ao Plenário do Cofen que cumpra apenas aquilo que foi
135 estabelecido no Código Eleitoral e que garanta a segurança jurídica para que no futuro todos os
136 processos sejam seguros. De forma confiante, acreditam na isonomia na condição de
137 julgamento deste Plenário. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa impugnada,
138 Chapa 2 do Quadro I. A Sra. Edna de Souza Batista expõe que, dos fatos, resumidamente, a
139 Chapa 2 do Quadro I – “Enfermagem 30 Horas”, teve sua inscrição indeferida pela Comissão
140 Eleitoral do Coren-GO sobre o fundamento que um dos candidatos concorrentes a vaga de
141 conselheiro suplente, Sr. Laysson Raphael Mendonça de Souza, encontrava-se com a
142 carteirinha de identidade profissional com a validade vencida até a data da publicação do Edital
143 Eleitoral nº 1, de 30 de julho de 2020. Afirmando ainda, está mesmo, sob efeito de causa de
144 inelegibilidade prevista no artigo 14 inciso VIII, da Resolução Cofen nº 612/2019.
145 Inconformados com a incerta e descabida decisão, foi interposto recurso administrativo junto
146 ao Plenário do Coren-GO, enquanto órgão competente para o julgamento em primeira instância.
147 O qual manteve, nos mesmos termos, o indeferimento da Chapa. Frente a resistência do Coren-
148 GO em deferir a inscrição da Chapa 2, “Enfermagem 30 Horas”, interpôs recurso ao mesmo,
149 perante o Cofen. Recurso administrativo visando, em segunda instância, a devida reforma da
150 decisão proferida pelo Plenário do Coren-GO. Não devendo a mesa prosperar pelos fatos e
151 fundamentos expostos no corpo do mencionado recurso. Não bastante, neste período, também
152 foi impetrado mandado de segurança, a pedido de liminar, perante a Justiça Federal, Seção
153 Judiciária de Goiás, objetivando garantir o direito líquido e certo, tendo em vista a eminência
154 das eleições. Entretanto, a liminar pedida foi negada. Razão pela qual, em caráter de urgência,
155 foi protocolado dia 3 de novembro de 2020, pedido de reconsideração visando a retratação do
156 Juiz. Diante do fato, na mesma data foi encaminhado requerimento ao GTAE, instituído pela
157 Portaria nº 74 de 10 de fevereiro de 2020, solicitando ao mesmo que fosse adiado o julgamento
158 do recurso administrativo da Chapa 2, o qual encontrava-se em pauta da reunião de plenária
159 que aconteceria no dia 4 de novembro de 2020, tendo em vista uma possível retratação por
160 encontrar-se sub judice. Medidas judiciais que naquele momento impediam o julgamento. Isso
161 posto, o requerimento da Chapa 2 foi deferido encontrando-se suspenso o julgamento do recurso
162 administrativo por decisão da plenária do Cofen, com 6 (seis) votos favoráveis e 3 (três)
163 contrários. Dado ao efeito suspensivo do recurso, a Chapa 2 pôde ter postado, na tela de votação,
164 o nome da Chapa como opção aos profissionais eleitores, possibilitando a mesma concorrer

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

165 com igualdade a Chapa I, apoiada e representada pela atual gestão do Coren-GO. Refere que
166 de forma extremamente democrática, os profissionais da categoria exerceram o direito de voto
167 e a Chapa 2 chegou a uma porcentagem de 47% de aprovação para representa-los junto ao órgão
168 de classe no triênio 2021-2023. Pela exposição dos fatos narrados, depreende-se claramente que
169 estamos diante de uma situação peculiar que merece uma atenção especial, uma vez que restou
170 aqui demonstrada a expressão popular da categoria de Enfermeiros do estado de Goiás. É a voz
171 do povo que através do seu voto nas urnas traduziu seus anseios e afirmou a soberania popular,
172 exercendo na prática os seus direitos, contemplados e garantidos na Constituição Federal.
173 Destaca que foi a própria categoria que escolheu, através do seu voto, os seus representantes,
174 significando dizer a manifestação da vontade da maioria ao pleito e ao exercício de democracia
175 do pleito eleitoral. Assim, justifica que seja deferido o recurso por parte do Plenário do Cofen,
176 uma vez que restou, demasiadamente prejudicado, o suposto motivo, alegado para o
177 indeferimento da Chapa 2. Nesse sentido, refere não ser razoável e adequado manter a decisão
178 proferida pelo Plenário do Coren-GO, cuja exigência formalística, burocrática, foi submetida e
179 ultrapassada, resultando em um resultado positivo das eleições, demonstrando que na prática,
180 não trouxe qualquer prejuízo ao pleito. Destaca que o julgamento favorável ao recurso não
181 estará, em hipótese alguma, provocando uma insegurança jurídica por se tratar do presente caso,
182 de fato novo, que o subsidia atípico e o difere dos demais julgamentos. Refere que somente a
183 Chapa 2, conseguiu ser eleita, restando demonstrada uma situação completamente distinta dos
184 demais, não havendo em se falar, nesse caso, em efeito vinculante aos demais julgamentos
185 proferidos pelo Cofen. Desse modo, essa situação inovadora, agora apresentada, desconstitui
186 de forma justificada, as decisões de indeferimento advindas do Coren-GO. Aqui, não causando
187 o deferimento desse recurso, nenhuma afronta aos princípios da segurança jurídica. Impondo-
188 se reconhecer nessas condições de incidência, a teoria do caso consumado. Segundo a qual, as
189 relações jurídicas não devem ser desconstituídas, a respeito da estabilidade das relações
190 instituídas. Conclui que a Resolução cria sanções, restringe e limita o direito de concorrência,
191 sem que isso seja previsto em lei. Anexa aos presentes memoriais diversas jurisprudências
192 recentes que certamente traduzem suas causas e respaldam o Plenário, a fim de que julguem
193 favoravelmente ao recurso, garantindo, desta forma, à Chapa 2 – “Enfermagem 30 Horas” o
194 direito de tomar posse por ser uma questão plena de justiça. Visto o exposto, diante das razões
195 e fundamento de deferimento do recurso administrativo e aplicado ao caso, especialmente, os
196 princípios da excepcionalidade, ato consumado e da razoabilidade, requer que julgue pelo
197 deferimento do mesmo. Já que o contrário, significaria um desrespeito a total vontade da
198 categoria, ora expressa nas urnas. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para
199 discussão do Plenário. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes entende que essa matéria traz a
200 necessidade de um debate delicado a respeito da decisão a ser proferida, considerando que
201 estamos na fase de pós eleição com a definição dos quadros nacionalmente. Refere que se
202 imaginava que haveria problemas em função da pandemia que se instalou no país, e está
203 instalada agora com índices de renovação com aumento de casos, e que por alguma razão
204 perturbaria a ordem normal do processo eleitoral. Tanto é, que a eleição foi adiada, num
205 primeiro momento, e depois realizada no início do mês de novembro. Um dos casos inusitados

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

206 é justamente esse, em que temos o confronto da norma objetiva que define as condições de
207 registro de Chapa e o sufrágio universal do voto posterior, com a declaração expressa da
208 vontade dos eleitores de um determinado estado. Refere que a matéria seria extremamente
209 simples, se o julgamento tivesse precedido o processo eleitoral. Entretanto, com a eleição de
210 um grupo que, a princípio está indeferido em primeira instância, o debate se torna bem mais
211 complexo e de entendimento difícil. Entretanto, até por amor ao debate, gostaria de iniciar uma
212 divergência em relação a posição do Parecer do GTAE, exatamente por esta existência do fato
213 novo, de um grupo ter sido eleito e ter consagrado o princípio do sufrágio universal do voto
214 numa condição excepcionalíssima, como colocado ao longo da exposição por um dos
215 representantes da Chapa e reiterado por outro representante de Chapa quando diz que “todo
216 poder emana da comunidade de Enfermagem”. Inclusive, esse poder, é o poder que tentamos
217 consagrar, da melhor maneira possível, dentro do Código Eleitoral, simplificando-o de tal
218 maneira que ele não pudesse jamais permitir que manobras que eram usadas no passado, e que
219 impediam a livre concorrência pudessem ainda existir. E nós estamos avançando cada vez mais
220 nesse sentido. O fato é que, a princípio, uma norma ainda que objetiva e clara no Código
221 Eleitoral, colocada pelo próprio Plenário, entretanto, quando o fez, não previa o resultado da
222 eleição com a vitória de uma Chapa, cujo o indeferimento se dá por uma possível causa da
223 inelegibilidade, causa esta, inclusive, já rechaçada pelo Judiciário em três oportunidades. Refere
224 que em três decisões judiciais que atingiram os estados do Rio Grande do Sul, Maranhão e, se
225 não equívocado, o Ceará, na eleição passada, onde o Judiciário, analisando uma exigência que,
226 a princípio, não poderia constitucionalmente ser, autorizou a participação desses interessados
227 no processo eleitoral, considerando que a condição essencial para concorrer ao pleito é a
228 condição de Enfermeiro, algo que é comprovadamente visível com a existência da carteira,
229 sem que se discuta a questão de validade ou não. Validade esta que, realmente nesse período,
230 tem que confessar, essa parte difícil, que foi a promulgação de regras que pudessem convalidar
231 carteiras num cenário em que envolvia a pandemia e envolvia a questão eleitoral, importante
232 para o Sistema. Isso de certa forma, trouxe alguma neblina em torno dessa condição prevista
233 no Código e que, por certo, como dito, já considerado pelo Judiciário, acabou por ofuscar a
234 participação de alguns, sabiamente, depois conduzida por decisão judicial. Então, reitera esse
235 debate para abrir essa discussão, a respeito da necessidade de considerar o sufrágio universal,
236 a vontade dos profissionais, face a uma exigência que por três vezes foi derrubada em decisões
237 judiciais. Inicialmente, faz essas colocações para ouvir os demais colegas e firmar um
238 pensamento a respeito de seu voto ao final. Sr. Luciano da Silva observa que a exposição do Sr.
239 Antônio Marcos Freire Gomes é algo a se pensar. Porém, entende que ocorreu um processo
240 eleitoral no Sistema com regras bem claras e colocadas. Nenhuma delas dava a possibilidade
241 de se gerar dúvidas. Refere a Resolução do Cofen que deixou claro que a certidão não valeria
242 como a carteira de registro profissional, inclusive, estabelecendo prazos. A despeito da
243 excepcionalidade, refere que foram julgados outros casos pelo Plenário do Cofen e Chapas
244 foram impedidas de concorrerem por esse mesmo motivo. Cita um caso, salvo engano, de Minas
245 Gerais, em que a pessoa alegou que deu entrada na carteira no dia 20 ou 21 de julho, com 9
246 (nove) a 10 (dez) dias antes do Edital Eleitoral nº 1. E a carteira foi disponibilizada ao

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

247 profissional um dia após o Edital, e mesmo assim, foi mantido o indeferimento sob a
248 justificativa, correta, de quem quer concorrer para a casa da ética, tinha que ter se preparado
249 melhor. Até porque a Resolução que falava disso, foi de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias antes.
250 Refere que naquela discussão foram permeados vários caminhos, inclusive da ineficiência do
251 Regional ter feito emitido essa carteira a tempo. Mas o Plenário chegou a conclusão pela não
252 concessão do registro. Observa que é óbvio que num processo eleitoral muitas pendências
253 judiciais são colocadas. Muita gente concorre até sub judice. Que consegue concorrer
254 judicialmente e depois do processo eleitoral, mesmo tendo ganhado as eleições, mesmo
255 havendo essa vontade do povo, a Justiça analisa, observa um problema na candidatura e
256 impugna e não concorre. É assim que funciona num sistema democrático. As pessoas podem
257 buscar amparo judicial para concorrer. Porém, mesmo depois do pleito, identificando que há
258 um problema nesse registro, a Justiça cassa o mandato. Enfim, para preservação da segurança
259 jurídica, da ordem, entende que não dá para se mudar os pensamentos. Acredita que carteira
260 vencida era algo insanável. Entende que, nesse caso concreto, mantem-se o alvo insuperável.
261 Observou nos autos que na publicação do Edital Eleitoral nº 1, o candidato já estava com a
262 carteira vencida, dando entrada na renovação, após o Edital Eleitoral nº 1. Não entende como
263 excepcionalidade, pois o fato de uma pessoa ser eleita e depois ter seu registro cassado por um
264 problema na inscrição não é uma excepcionalidade. Na verdade, é algo comum, que ocorre nos
265 processos eleitorais, tanto gerais, quanto de conselhos e sindicatos. Por isso, não vê condições,
266 inclusive, pelo fato de nesse próprio Conselho uma Chapa ter sido indeferida pelo mesmo
267 motivo. Com todo respeito, não entende que haja uma excepcionalidade, porque em processo
268 eleitoral isso é perfeitamente possível. A pessoa concorre, se socorre na justiça, concorre sub
269 judice ou sob qualquer outra questão, nesse caso o julgamento no Cofen foi adiado. Mas depois,
270 independente do resultado, verificando no julgamento que realmente há uma falha na inscrição,
271 que há uma inelegibilidade, é feita a cassação. Nesse caso, lhe chama a atenção, que a justiça
272 local, de Goiás, se ela tivesse verificado que o direito líquido e certo estava sendo infringido,
273 era teria dado uma resposta imediata. Mas não deu, deu uma liminar. No pedido de
274 reconsideração, pelo que vê nos autos, também não foi acatado e foi para o mérito. A Justiça
275 verificou que não estava com o direito líquido e certo sendo atingido. Por isso, e por entender
276 que essa segurança jurídica não é uma excepcionalidade, que é algo normal em processo
277 eleitoral, a princípio, acompanha o Parecer GTAE, o qual entende está correto e na linha que o
278 Plenário vem julgando nesse processo eleitoral. Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, registra
279 sua manifestação, quanto ao Parecer do GTAE nº 023/2020, nos seguintes termos: “O recurso
280 discute sobre a possibilidade da chapa 2 concorrer ao pleito contendo um profissional sob os
281 efeitos da inelegibilidade prevista no artigo 14 inciso VIII, ou seja, com a carteira profissional
282 vencida até a publicação do edital eleitoral nº01 de participar do pleito em par de igualdade
283 com a chapa que foi deferida. Está claro que nesse recurso a senhora Edna representante da
284 chapa 2 pretende é obter vantagem no pleito eleitoral com a quebra de um requisito
285 considerado como cláusula pétrea por este plenário nos termos da Decisão 42. Por inúmeras
286 vezes nós julgamos pelo indeferimento de chapas que contém profissional inelegível em sua
287 composição, inclusive no próprio processo eleitoral de Goiás quando este plenário indeferiu o

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

288 *recurso da chapa 3 dos enfermeiros e da chapa 2 dos técnicos de enfermagem exatamente no*
289 *dia em que tiramos de pauta o julgamento de mérito deste recurso, que agora, volta para*
290 *discussão. Entendo que nada mudou daquele dia para hoje sobre a inelegibilidade do*
291 *candidato, ela é preexistente, nem mesmo o resultado da eleição favorável pode alterar a*
292 *condição de inelegibilidade da chapa por conter profissional em sua composição com carteira*
293 *vencida até a publicação do edital eleitoral nº 01 nos termos do artigo 14 inciso VIII do código*
294 *eleitoral. Como já dito antes, se trata de cláusula pétrea por nós assim definido, a chapa tem*
295 *um vício de origem não podendo ser deferida sua inscrição. A situação da chapa 2 do quadro*
296 *I representada pela recorrente senhora Edna é idêntica à da chapa 3 do quadro I representada*
297 *pelo senhor Dilmy, e da chapa 2 do quadro II e III representado pela senhora Ludmilla, todas*
298 *de Goiás e neste processo. Entendo, assim que seja prudente, honesto e sério seguirmos os*
299 *entendimentos já aprovados por este plenário nas Decisões Cofen 94 e 95 que aprovam os*
300 *pareceres do GTAE 24 e 25. Assim fundamentada e pelos princípios da segurança jurídica,*
301 *proteção da confiança aos julgados e isonomia, expresse meu voto pelo indeferimento do*
302 *recurso para manter a decisão da comissão eleitoral de Goiás e plenário regional, uma vez*
303 *que está comprovado nos autos que o candidato da chapa Laysson Raphael Mendonça de Souza*
304 *encontrava-se com sua carteira profissional vencida na data de publicação do edital eleitoral*
305 *nº 01, recaindo sobre o mesmo a inelegibilidade prevista no artigo 14 inciso VIII do Código*
306 *Eleitoral, ratificada pela Decisão 42 deste plenário." Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere*
307 *que, realmente, o atual Código Eleitoral, assim como o anterior, havia a previsão, como cláusula*
308 *de inelegibilidade, de carteira vencida. Aquele profissional que está com a carteira vencida,*
309 *segundo o entendimento do Cofen, ele não se encontra em exercício ilegal da profissão, mas*
310 *sim em exercício irregular da profissão. A diferença entre o Código Eleitoral que vigorou na*
311 *última eleição dos Conselhos de Enfermagem e o atual Código Eleitoral aprovado pela*
312 *Resolução Cofen nº 612/2019, em relação a essa matéria, é que no Código anterior, a data limite*
313 *para o candidato possuir carteira válida era no ato de inscrição de Chapa. O atual Código*
314 *Eleitoral inovou, colocando esta data limite como sendo a data da publicação do Edital Eleitoral*
315 *nº 1. É um exemplo típico. Neste caso de inelegibilidade, apresentado pelo candidato da Chapa*
316 *2 do Coren-GO, no momento da inscrição de Chapa ele estava apto, porque a carteira dele*
317 *estava válida. Ela foi expedida, pelo que consta nos autos, creio que no dia 7 de agosto de 2020,*
318 *quando o Edital Eleitoral nº 1 foi publicado, no dia 30 de julho de 2020. Portanto, a carteira*
319 *profissional foi expedida 7 (sete) dias após a publicação do Edital Eleitoral nº 1. Frisa, que no*
320 *momento da inscrição de Chapa, a carteira profissional do candidato estava válida. Se*
321 *estivéssemos sob a vigência do Código Eleitoral anterior, ele estava plenamente apto. Sr.*
322 *Manoel Carlos Neri da Silva refere que esse ano de dois mil e vinte nós vivemos um ano*
323 *completamente atípico. Foi um ano que o próprio Conselho Federal de Enfermagem, em função*
324 *da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, flexibilizou diversas normas que constam das*
325 *Resoluções do Cofen, inclusive nessa matéria de inscrição, registro e cadastro de profissionais.*
326 *Ora, o próprio Cofen para efeitos de exercício profissional, prorrogou por Resolução, a validade*
327 *das carteiras e depois voltou a renovar permitindo, inclusive, que o exercício profissional*
328 *regular fosse feito através de certidão de regularidade expedida pela internet. Diversas outras*

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

329 normas foram flexibilizadas, porque é um momento em que a preservação da vida está acima
330 das normas e nesse período de alta transmissibilidade de Covid-19, aliás já temos um
331 recrudescimento de novo da pandemia em vários estados e municípios brasileiros, uma das
332 questões que se tentou evitar editando atos resolucionais do Cofen, foram as aglomerações
333 dentro das sedes administrativas dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do próprio Cofen.
334 Vários Regionais, ou se não a maioria, fecharam as suas portas durante boa parte do período da
335 pandemia. Aliás, lembra que ele, em particular, fez críticas porque entendia que deveria ter pelo
336 menos um plantão nessas sedes administrativas. No entanto, a maioria dos Conselhos passaram
337 boa parte do tempo com atendimento apenas de forma remota e com as sedes administrativas
338 fechadas. Se não lhe falha a memória, o Coren-GO foi um desses casos. Assim, por toda essa
339 confusão provocada por essa pandemia, que alterou drasticamente, inclusive, o nosso modo de
340 vida e de trabalho em todo esse período, acabou, claro, que também, provocando confusões na
341 cabeça dos profissionais de Enfermagem. Uma das profissões mais atingidas. Inclusive, tanto
342 através de altos índices de contaminação, adoecimento e mortalidade por Covid-19, levando a
343 uma série de sofrimentos físico, mental e psicológico, por parte dos integrantes da categoria.
344 Isso levou, inclusive, o Cofen, a adiar os procedimentos eleitorais que eram para ter iniciado
345 com a publicação do Edital Eleitoral nº 1 ainda no mês de abril, tendo sido postergado para o
346 último dia do mês de julho. Com as eleições sendo realizadas recentemente, no mês de
347 novembro, a exemplo, também, do que aconteceu com as eleições municipais, determinada pela
348 Justiça Eleitoral. É um ano extremamente atípico, inclusive, para as nossas eleições, na própria
349 campanha dos candidatos com limitações em função de não se poder fazer grandes reuniões,
350 principalmente, dentro dos locais de trabalho. Paralelo a isso, o Presidente faz uma exposição
351 para resgatar um pouco da história do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
352 Refere que durante largo período da história dos Conselhos de Enfermagem, um período que
353 não foi curto e que durou cerca de 17 (dezessete) anos, era fato muito raro haver eleições nos
354 Conselhos de Enfermagem. Quando a maioria dos plenários eram designados pelo Cofen,
355 simplesmente pelo fato de, estranhamente, não haver inscrição de Chapas. Não estranhamente,
356 tinha uma motivação e uma justificativa muito clara, onde os editais, durante todo esse longo
357 período, eram publicados apenas no Diário Oficial da União com período de 10 (dez) dias para
358 inscrição de Chapa, em uma época em que não se tinha as facilidades criadas pela internet, o
359 que é uma característica desses tempos modernos, numa clara intenção de se eliminar a
360 concorrência em eleições. Era um Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº
361 209/1998. A Enfermagem brasileira lutou durante muito tempo, simplesmente, por um direito
362 de concorrer nas eleições dos Conselhos de Enfermagem e eleger os seus representantes. Refere
363 que teve a honra e a oportunidade de presidir essa autarquia pela primeira vez entre o período
364 de 23 de outubro de 2007 e 22 de abril de 2009. Quando assumiu a direção, a Presidência do
365 Cofen, pela primeira vez estava iniciando aquele processo eleitoral do ano de dois mil e oito.
366 Não havia mais tempo para mudar o Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº
367 209/1998, porque estávamos a menos de um ano para o pleito eleitoral de dois mil e oito. No
368 entanto, corajosamente, contra aquele Código Eleitoral arcaico que tinha como objetivo
369 eliminar a concorrência, o plenário do Cofen aprovou, em novembro de dois mil e oito, uma

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

370 recomendação a todos os Conselhos Regionais, para que publicassem o Edital Eleitoral nº 1,
371 além de no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e no site da autarquia. E que
372 comunicassem aos profissionais inscritos, através de vários instrumentos de publicidade, 30
373 (trinta) dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1, quando seria publicado e em quais
374 instrumentos seria publicado o Edital Eleitoral nº 1. Observa que nada disso estava escrito no
375 Código Eleitoral. No entanto, os Conselhos acataram essa recomendação e aqueles que não
376 acataram, o Cofen agiu com a dureza que o momento precisava, chegando, inclusive, a decretar
377 intervenção em alguns Conselhos que descumpriram a recomendação do Cofen. Nada disso,
378 estava no Código Eleitoral, mas era uma decisão precisa, porque o princípio da Democracia é
379 o da participação. Não é o da exclusão. Conforme bem disciplina o artigo 2º que trata de
380 princípios. Refere que o princípio da eleição é o princípio de que aqueles que têm o poder de
381 eleger, de fato, possam exercer o seu poder. Todo poder emana da comunidade de Enfermagem.
382 Esse atual Código Eleitoral, que em seu entendimento merece ainda um outro aperfeiçoamento,
383 porque a cada eleição vai se aperfeiçoando, é um instrumento que tirou boa parte da burocracia
384 que havia para se inscrever uma Chapa, simplificando os procedimentos. Quando o plenário do
385 Cofen fez isso, não foi para eliminar a concorrência. Foi para facilitar a concorrência. Sr.
386 Manoel Carlos Neri da Silva ressalta que é salutar que os profissionais de Enfermagem tenham
387 opções de escolha e expõe que ele não pode, perante esse Plenário, trair seu discurso e a sua
388 prática que tem pautado a sua participação no Plenário. Em todas as eleições que teve
389 oportunidade de participar na qualidade de Conselheiro Federal, sempre defendeu um princípio
390 que é o da supremacia do voto. Refere nunca ter votado para dar guarida ao indeferimento de
391 qualquer Chapa eleita. Infelizmente, nesse processo eleitoral cita que não foi apenas o caso do
392 Coren-GO. Expõe que diversos Regionais, muitos deles por terem postergado o julgamento dos
393 processos eleitorais, por diversos motivos, evidentemente, até pelo próprio problema da
394 pandemia que interferiu em uma agilidade maior desses julgamentos, ainda há no Cofen mais
395 de 20 (vinte) recursos para julgamento de diversas Chapas que concorreram sub judice, por
396 decisões judiciais, ou seja, por falta de julgamento de recursos até na primeira instância. Refere
397 que ainda há recursos que estão sendo julgados na primeira instância e que nem chegaram ao
398 Plenário do Cofen ainda. Entretanto, observa que, sabiamente, o atual Código Eleitoral garante
399 um efeito suspensivo aos recursos, ou seja, aquelas Chapas que recorreram e não tiveram o
400 direito de ter seu recurso julgado, tiveram o direito assegurado de participar do processo
401 eleitoral até o trânsito em julgado do seu recurso. Muito correto o processo eleitoral. É o caso
402 dessa Chapa que disputou a eleição sub judice em função de não ter sido julgado há tempo um
403 recurso administrativo. Entretanto, ressalta que a Chapa disputou a eleição e venceu as eleições
404 com uma diferença não tão pequena de votos. Esse é o fato concreto e é o fato novo, ao qual o
405 Plenário tem que se debruçar. Portanto, busca no campo da jurisprudência, decisões judiciais
406 similares que analisaram o mesmo fato: carteiras vencidas de Chapas que disputaram o pleito
407 eleitoral. Primeiramente, traz uma decisão judicial da Sétima Vara da Justiça Federal do Ceará
408 em um mandado de segurança impetrado por Ana Paula Brandão e cuja impetrante é Carolina
409 Maranhão, ainda no pleito eleitoral passado, que é aquele que determinava que a Chapa não
410 podia inscrever a Chapa com carteira vencida. Não tinha nada a ver com o Edital Eleitoral nº 1,

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

411 a regularidade era verificada no momento da inscrição de Chapa. Assim, decidiu a Juíza Federal
412 Karla de Almeida Miranda Maia, Juíza Federal da 7ª Vara, constando na parte conclusiva da
413 sentença o seguinte: “Embora o código eleitoral, realmente, indique como condição de
414 elegibilidade ‘a carteira de identidade profissional com data vencida’ tenho que tal dispositivo
415 é inconstitucional. Com efeito, um documento profissional com validade vencida não espelha
416 uma condição jurídica. Em verdade, a data de validade de um documento apenas indica o
417 período em que ele se presta a comprovar uma condição jurídica preexistente à sua confecção.
418 [...]. No caso, em nenhum momento os impetrados questionaram que os impetrantes eram,
419 realmente enfermeiros - ou que efetivamente estavam em situação regular perante o órgão. O
420 único motivo do indeferimento foi uma situação meramente burocrática, estritamente formal,
421 de terem apresentado um documento de identidade profissional com data vencida. Ora,
422 ninguém melhor que o próprio Conselho de Enfermagem para, diante de um documento com
423 validade vencida, verificar se o seu portador ostenta realmente a condição de enfermeiro. E,
424 ao que parece, essa verificação foi feita e não há dúvidas de que eles são enfermeiros. Assim,
425 a exigência contida no Código Eleitoral é inconstitucional, porque viola o princípio da
426 proporcionalidade (a exigência é desnecessária, pois o próprio Conselho pode verificar quem
427 é enfermeiro; e desproporcional em sentido estrito, pois impõe um ônus ao candidato que não
428 implica em qualquer benefício o próprio ente) e também atenta contra o princípio democrático,
429 já que obsta, desnecessariamente, a participação de pessoas nas eleições por uma questão
430 meramente burocrática, em prejuízo do interesse maior da categoria, que seria a participação
431 do maior número possível de pessoas, com ampliação dos debates e das possibilidades de
432 escolha e de seus representantes. Veja-se que por força do entendimento formalista da
433 comissão eleitoral, as eleições terão apenas uma única chapa (composta, aliás, pela atual
434 diretoria). O que não se revela nada democrático, já que democracia pressupõe pluralidade.”;
435 “Verifica-se, nesse cenário, que o único impedimento que penderia em desfavor da chapa dos
436 impetrantes seria o fato de que dois deles teriam apresentado carteira de identidade
437 profissional vencida. O Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem,
438 em seu art. 13, VIII, prevê que carteira de identidade profissional com data vencida é condição
439 de inelegibilidade. Analisando os documentos apresentados pelos impetrantes Kílvia Regia
440 Silva Diogenes e Jose Jeová Mourão Netto para inscrição da chapa, verifico que a data de
441 validade do documento profissional da primeira, expedido em 13.09.2011, era 11.09.2016, ao
442 passo que o documento profissional do segundo, expedido em 28.05.2009, não tinha data de
443 validade expressa. Isso se justifica por que apenas a partir da Resolução nº 460 do COFEN
444 passou a constar, expressamente, nas identidades profissionais, a data de validade do
445 documento.” E conclui a Juíza: “Com efeito, não se mostra adequado suspender, sem prazo
446 determinado, as eleições, [...]. [...], **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA,**
447 **ratificando a liminar deferida no ID 2823384, para determinar a inscrição da Chapa 01,**
448 **Quadro I, enfermeiros, denominada RENOVAR PARA AVANÇAR – ficando autorizadas a**
449 **efetuarem novas eleições apenas a partir do mês de novembro, na eleição para a nova gestão**
450 **do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ relativo à Diretoria da Gestão**
451 **2018/2020.” Esta decisão lida, é de junho de dois mil e dezoito. Sr. Manoel Carlos Neri da**

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

452 Silva traz ainda ao Plenário, a decisão do egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, que é uma
453 decisão recente, referente a esse processo eleitoral, mas também de mesmo teor, ratificando a
454 decisão do juiz de primeira instância que concedeu liminar para inscrição de uma Chapa com
455 carteira profissional vencida e decidiu o Desembargador nos seguintes termos: “(d) não parece
456 razoável a distinção feita pelo edital, impossibilitando o candidato com certidão de
457 regularidade participar no processo eleitoral. Se o profissional pode exercer a profissão,
458 inclusive na situação de pandemia, não parece haver motivo razoável para discriminá-lo e
459 impedi-lo de ser votado se não existem dúvidas sobre sua inscrição e regularidade. Trata-se
460 de formalismo que apenas exclui candidatos do processo eleitoral. [...] Ante o exposto, indefiro
461 o pedido de efeito suspensivo.”. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva também traz, da mesma forma,
462 ainda no âmbito da Justiça Federal, desta vez no estado do Maranhão, também no atual pleito,
463 o deferimento de uma Chapa com carteira profissional vencida. E detalhe, a carteira estava
464 vencida no momento da inscrição da Chapa, nesse caso do Maranhão, mesmo assim, a Justiça
465 Federal deferiu o registro e a Chapa participou regularmente do atual pleito. Observa que trouxe
466 três jurisprudências. Uma da eleição passada, no âmbito do código Eleitoral anterior. E duas
467 decisões da Justiça Federal, inclusive uma de segunda instância, com o mesmo entendimento,
468 inclusive daquela decisão da Justiça Federal passada. Portanto, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva,
469 invoca o princípio da supremacia do voto popular, tendo em vista a eleição da Chapa que
470 concorreu ao pleito do Coren-GO, em função do efeito suspensivo conferido pelo recurso, e
471 adianta o seu voto acompanhando a divergência, em respeito a sua história, em respeito ao que
472 sempre defendeu nesse plenário de que, quem ganha eleição é empossado. Portanto, acompanha
473 a divergência inaugurada pelo Conselheiro Antônio Marcos Freire Gomes. Sra. Nadia Mattos
474 Ramalho refere que, pela questão da pandemia, nesse momento, vivemos situações muito
475 diversas da normalidade. Por esse motivo, se posicionou favorável, que a certidão de
476 regularidade fosse, também, estendida ao processo eleitoral. Posicionamento que foi vencido
477 por alguns membros deste nobre plenário que consideravam, na época, ser possível a emissão
478 da carteira pelos Conselhos Regionais em tempo hábil. E por esse motivo, tiveram inúmeras
479 queixas e denúncias de colegas que estavam tendo muitas dificuldades para a emissão das suas
480 carteiras para concorrer ao pleito eleitoral. E exatamente por esse motivo, considerando que o
481 sufrágio elegeu a Chapa 2 do Quadro 1 e considerando a vontade dos Enfermeiros goianos, que
482 considera ser soberana, expressa seu voto contrário ao Parecer do GTAE e vota pelo
483 deferimento da Chapa 2 do Quadro I por considerar, exatamente como já havia defendido
484 anteriormente, que a certidão deveria ser válida também para a inscrição no processo eleitoral.
485 Pois, do contrário, com certeza traria, como trouxe, inúmeros problemas e inúmeras queixas e
486 dificuldades para que os colegas pudessem fazer as suas inscrições de Chapas. Portanto, em
487 defesa do que já imaginava que iria acontecer e considerando que o voto é soberano e que a
488 Enfermagem goiana escolheu quem deva ser os novos gestores do Regional, vota contrário ao
489 Parecer do GTAE e favoravelmente ao deferimento da Chapa 2 do Quadro 1. Sr. Lauro César
490 de Moraes aproveita a oportunidade para parabenizar o Conselheiro José Adailton Cruz Pereira
491 pela sua eleição ao cargo de vereador da cidade Rio Branco/AC, muito importante, bem como
492 a eleição da Sra. Ana Paula, em Fortaleza/CE e tantos outros municípios que elegeram

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

493 representantes da Enfermagem. Refere que isso é muito bom. Com relação ao processo eleitoral
494 em discussão, lembra que o processo veio a pauta na última reunião onde foi discutido o recurso,
495 não foi julgado naquela reunião por entender que se aguardaria uma decisão judicial de um
496 pedido de reconsideração que foi feito pela Chapa que impetrou o recurso, no caso a Chapa 2.
497 E logo a seguir, receberam o memorial com o indeferimento desse pedido da justiça. E veio o
498 processo eleitoral que culminou com a vitória da Chapa 2, como bem relatou aqui o Conselheiro
499 Antônio Marcos. Sr. Lauro César de Moraes entende e respeita o posicionamento dele e dos
500 demais que defendem essa tese. E entende, também, que o voto é soberano sim. Mas entende
501 que ele é soberano em condições de igualdade. Em respeito a jurisprudência do próprio Cofen,
502 neste plenário, desse grupo de conselheiros que julgou, nos dias 30 de setembro, 2 de outubro
503 e 30 de outubro de 2020, alguns casos similares, entendendo que, de certo modo, não
504 acompanhando esse Parecer do GTAE, ficam prejudicadas as pessoas que concorreram dentro
505 das outras Chapas. Refere que temos o Parecer GTAE nº 11/2020, de 30 de setembro, referente
506 ao pleito do Coren-AL onde a Chapa 3 do Quadro I foi indeferida e foi mantida a decisão pelo
507 Plenário do Cofen através da Decisão nº 081/2020. Do Quadro I, a Enfermeira Angela Goretti
508 e a Enfermeira Maria Verônica; e no Quadro II, o Técnico de Enfermagem Wittames Santos,
509 todos com a carteira de validade vencida. Também, refere o Parecer GTAE nº 012/2020, de 2
510 de outubro, e o Parecer GTAE nº 015/2020, ambos referentes ao Coren-MA, O Parecer GTAE
511 nº 012/2020 trata da Chapa indeferida porque o Técnico de Enfermagem Viceilde Carla estava
512 com a carteira vencida. Assim como no Parecer GTAE nº 015/2020, no qual a Enfermeira Maria
513 Célia estava com a carteira vencida e sua Chapa 6 do Quadro I também teve seu indeferimento.
514 Também refere o Parecer GTAE nº 024/2020, referente ao pleito do Coren-GO, Quadro II,
515 Técnico de Enfermagem Carlos Henrique; e o Parecer GTAE nº 25/2020, de 30 de outubro de
516 2020, referente ao Coren-GO, Chapa 3, Quadro I, tratando dos candidatos Pedro Wilker,
517 Jacqueline Camilo e Nayana Rodrigues, todos na mesma situação de carteira profissional
518 vencida. Assim, adianta seu voto acompanhando o Parecer do GTAE por respeitar essa
519 jurisprudência proferida pelo Plenário do Cofen, muito recentemente, dentro deste mesmo
520 pleito eleitoral. Reitera que respeita a fala dos demais conselheiros, daqueles que se
521 posicionaram de forma contrária. Entretanto, lembra que ele mesmo tentou concorrer ao à
522 eleição do Coren-PI, tendo um membro apresentado a carteira profissional vencida. Foi feita
523 sua substituição, mas havia outro profissional com um débito no Coren-PB e, portanto, a Chapa
524 caiu. A decisão da Comissão Eleitoral e o Código Eleitoral foram respeitados, acatando-se a
525 decisão, não fizeram nenhuma contestação. Exatamente por entender que a regra está escrita e
526 que nós temos que segui-la. Sr. Wilton José Patrício retira sua inscrição por ter sido
527 contemplado na fala de conselheiros que o antecederam. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
528 observa que o Presidente fez um resgate fiel da história da redemocratização do Sistema
529 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e, por conseguinte, também fez a leitura sobre a
530 possibilidade de inscrição de Chapa e do interesse da categoria em participar. Refere que teve
531 a honra de, também, participar daquela votação do novo Código Eleitoral, haja vista que não
532 existia um Código Eleitoral. As Chapas, geralmente, eram designadas e acha que quem está
533 participando da reunião conhece aquele momento que foi muito nebuloso na história do

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

534 Sistema. No entanto, no momento, como dito pelo Conselheiro Antônio Marcos, estamos diante
535 de um fato novo, não prescrito no Código Eleitoral. Então os conselheiros que participaram da
536 votação anterior, que possibilitaram que fosse ouvida a justiça, para que depois fosse apreciado
537 o Parecer do GTAE, não pode agora se furtar a dizer que não era entendido, que não era o
538 correto, porque foi votado aqui no Plenário. Embora não esteja prescrito no Código Eleitoral,
539 mas foi possibilitado, pelo Plenário que é soberano, que fosse ouvida a Justiça, para depois
540 fosse apreciado pelo Plenário do Cofen. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho está convencido,
541 quando o Presidente trouxe as informações sobre o candidato objeto da discussão, com a
542 carteira vencida, da Chapa que concorreu. Ele apresentou uma carteira vigente, embora, o
543 Código Eleitoral diga que tinha que ser no ato da publicação do Edital. E as decisões judiciais
544 lidas pelo Presidente lhe convencem mais ainda. Nelas, é exposto que se trata de uma
545 burocratização, embora prescrita no Código Eleitoral. Destaca o liame do desejo da categoria.
546 A Constituição Federal diz que o poder emana do povo e o nosso Código Eleitoral diz que o
547 poder emana da comunidade de Enfermagem. Durante a fala do conselheiro, que foi
548 interrompida por manifestação de parte, a mesa esclarece que no rito estabelecido não é
549 permitida a fala às partes durante o debate dos conselheiros, nem para levantamento de questão
550 de ordem. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho continua sua fala observando que o desejo da
551 categoria goiana foi representado pelo sufrágio. Entende que estamos tratando de situações
552 atípicas. Primeiramente foi possibilitada, pelo próprio Plenário, a prorrogação da leitura do
553 Parecer do GTAE para apreciação do Plenário, para que fosse ouvida a justiça. A Justiça
554 remeteu seu resultado. Refere que o pleno é soberano. Que o desejo do povo é soberano. Que o
555 desejo da categoria de Enfermagem, aqui, é soberano. Como foi bem lembrado, o sufrágio teve
556 uma diferença expressiva de votos do desejo da categoria. Entende que esse pleno tem que
557 respeitar isso. Caso contrário, é um desrespeito ao desejo da categoria de Enfermagem do estado
558 ora discutido. Assim, manifesta-se convencido pelas decisões que foram apresentadas pelo
559 Presidente e pelo fato novo que foi apresentado. Estando mais convencido ainda, pelo desejo
560 da categoria de Enfermagem do estado de Goiás. Assim, desde já, manifesta-se contrário ao
561 Parecer do GTAE diante dessas exposições que apresentou. Sr. Luciano da Silva retorna à
562 palavra, manifestando que, após acompanhar todas as discussões e as linhas de raciocínio
563 apresentadas, não consegue entender por essa linha de como um fato novo ou por essa questão
564 da soberania dos votos. Entende que as regras são bem estabelecidas em qualquer processo
565 eleitoral e em qualquer processo eleitoral as pessoas ganham no voto. Ou então, entende que
566 estará se inaugurando algo novo. Permitindo a possibilidade de inscrição de uma Chapa
567 irregular, que posterga o julgamento e, que ao disputar eleição e ganhar nos votos, entende-se
568 que está tudo bem. Entende que é uma argumentação bonita, mas que as regras tem que ser
569 cumpridas para que não se vire uma anarquia. Avoca todas as pessoas que deixaram de
570 concorrer, em Goiás e em vários estados. Entende que para fazer justiça, teríamos que deixar
571 todos concorrerem. Reitera seu entendimento de que não há como se pensar em um fato novo,
572 na questão de indeferimento de candidatura no processo eleitoral. Pois isso, é muito comum
573 dentro da redemocratização do país. Refere que as pessoas são cassadas, inclusive, após a posse.
574 Entende que essa argumentação apresentada se torna frágil, entendendo que a argumentação

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

575 mais correta é o cumprimento das regras da questão da inelegibilidade, do fato de estar em
576 condições de concorrer, de ganhar dentro das regras do jogo estabelecidas. Realmente, entende
577 que a inscrição de Chapas foi muito desburocratizada, não cabendo alegar agora a questão da
578 pandemia ou a confusão desse ano, pois todos os outros conseguiram. Avoca a questão da
579 justiça, por entender que se estará sendo injusto com todos os outros que foram impedidos de
580 concorrer. Poderão alegar que não sabemos o resultado, mas por isso mesmo. Mas nesse caso
581 concorreu. Sim, concorreu por que não foi julgado antes. Entende que se o entendimento do
582 Plenário mudar, com certeza, uma coisa que não será feita, é justiça. Não será feita justiça com
583 todas as pessoas que foram impedidas de concorrer, ressaltando que não foram impedidas pelo
584 querer do Plenário, mas por que não estavam dentro da regra do jogo. Expõe seu entendimento,
585 com todo o respeito aos colegas de Goiás que ganharam as eleições, mas entende ser uma
586 questão de lógica e coerência. Coloca que não há uma excepcionalidade, que as pessoas são
587 impugnadas depois do processo eleitoral e que isso faz parte da regra do jogo da democracia.
588 Porque se não, estará sendo inaugurado um corpo estranho, uma lógica maluca na democracia,
589 que é o fato de você levar as eleições mesmo não estando apto porque você ganhou no voto.
590 Reitera a possibilidade das pessoas serem cassadas, mesmo após ganhar o processo eleitoral.
591 Com todo o respeito, entende a argumentação de todos, mas está mais convencido ainda de que
592 deve ser mantida a decisão do GTAE. Com base no Regimento Interno do Cofen, a Presidência
593 indefere o pedido de apresentação de questão de ordem solicitado por parte. Sr. Antônio Marcos
594 Freire Gomes, após ouvir atentamente a manifestação de todos a respeito da matéria, até porque
595 inaugurou uma divergência, expõe seu entendimento de que ele é extremamente excepcional.
596 Totalmente diferente dos casos que nós julgamos aqui, por um simples fato de estarmos na pós
597 eleição. Houve eleição e houve a vontade dos profissionais de Enfermagem do estado de Goiás
598 em votar na Chapa que saiu vencedora. Então, esse fato ninguém pode negar que existe como
599 novo e é completamente diferente dos casos que esse Plenário apreciou até então. Entende que
600 negar, que nós estamos diante de uma situação nova, inusitada por se dizer, é dizer que nós
601 temos que desconsiderar que houve uma eleição com uma Chapa que tem um pedido de
602 indeferimento contra ela e que esta Chapa se sagrou vencedora pela vontade do profissional de
603 Enfermagem do estado de Goiás. No seu entendimento, quem não reconhece isso quer
604 simplificar a análise da matéria para um patamar que vivíamos antes das eleições e que, se
605 tínhamos que tomar uma decisão, teríamos que ter tomado antes da eleição para que este fato
606 novo não viesse agora, a somar no universo da análise que nós temos que fazer. Ora, se
607 concordamos em adiar a decisão da última reunião, diante de uma decisão que já tinha sido
608 tomada para Minas Gerais, isso não pode ser entendido, na sua avaliação, com uma manobra.
609 Se não, estaríamos sendo coniventes com uma manobra de uma Chapa que pediu, com base
610 numa decisão anterior do Plenário, que nós retardássemos a decisão, considerando uma possível
611 decisão judicial. Isso, nós fizemos para o caso de Minas Gerais, portanto, o Plenário foi
612 soberano em decidir sobre essa matéria. O Plenário tomou a decisão ao analisar um pedido
613 feito, apresentado GTAE aqui nesse Plenário. Não houve inovação, em momento algum, para
614 que houvesse a eleição. Por falar nisso, observa que nas eleições gerais ocorridas no Brasil,
615 muitos candidatos estão sub judice, por que concorreram em condições ainda a serem estudadas

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020

Valdely



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

616 pela justiça. O que, em seu entendimento, pode ocorrer, após a decisão do Plenário do Cofen,
617 seja favorável a uma ou a outra Chapa. Pois as Chapas irão pleitear judicialmente um
618 entendimento da Justiça em relação a essa matéria. Porque o Plenário não é o dono da razão.
619 Ainda que tenhamos buscado, da melhor maneira, um Código simplificado, que atendesse a
620 todas as situações, as novidades que surjam ao longo desse processo nos levam a interpretações
621 diversas. Sempre buscando a justiça, ainda que tenhamos tomado alguma decisão que não
622 atendesse ao interesse de A ou B. Mas essa decisão, ela foi sempre em busca da justiça daquele
623 caso concreto que chega ao Plenário. Com relação às decisões tomadas anteriormente,
624 reiteradamente colocadas pelos nobres colegas e que, por exemplo, não puderam participar da
625 eleição, refere que essas decisões poderiam ter sido questionadas judicialmente, como outras
626 foram e que permitiriam a participação. Então, vê que a dinâmica de consagrar um direito de
627 um ou de outro depende muito da iniciativa, da vontade das partes que estão envolvidas. Nós
628 do Plenário tomamos as decisões conforme o caso concreto que nos chega aqui. No seu
629 entendimento, nesse caso, houve plena igualdade entre as Chapas que concorreram. Alguém
630 falou em desigualdade. Refuta isso, por que, em seu entendimento, houve plena igualdade O
631 que há, é um litígio a ser decidido agora, em relação a uma condição de elegibilidade ou não,
632 confrontada com a supremacia do voto. Observa que a partir da inserção da sociedade no
633 ambiente político, deu a essa participação popular, por meio do sufrágio universal, a vontade
634 de eleger aqueles que eles têm interesse. É o poder do voto e que nós aqui confrontamos com
635 poder do Plenário. Questiona o que é mais importante neste sentido, em que não houve
636 desigualdade de concorrência. Diferentemente de alguns casos em que a parte usa poder
637 econômico, abusa da autoridade, usa a máquina administrativa a seu favor. Neste caso, não
638 estamos em nenhum caso desses. Estamos diante de uma disputa igual, em que uma Chapa foi
639 vencedora e agora o Plenário quer se tornar maior do que a vontade dos Enfermeiros de Goiás,
640 dizendo que o que vale é a nossa regra? Por um detalhe técnico, ainda que esteja objetivado no
641 Código. Em aparte, corroborando com o entendimento exposto, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva
642 retifica sua fala anterior, quando citou uma decisão recente da Justiça Federal do Estado do
643 Maranhão sobre a mesma matéria, mas não havia citado qual era a decisão. Informa que foi a
644 decisão proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão. Também, um
645 mandado de segurança impetrado por Fernanda Pereira Costa contra o Presidente da Comissão
646 Eleitoral do Coren-MA. Uma decisão muito similar àquelas outras que foram mencionadas.
647 Nela, o Juiz Clodomir Sebastião Reis, titular da 3ª Vara da Justiça Federal, expediu a seguinte
648 liminar: “*Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a autoridade impetrada que*
649 *defira a inscrição da chapa Recomeçar e Avançar Quadro II/III, a fim de que possa concorrer*
650 *às eleições do dia 08.11.2020, caso o único motivo para o indeferimento tenha sido o fato de a*
651 *candidata suplente Viceilde Carla Pereira dos Santos ter apresentado carteira de identidade*
652 *profissional vencida.”. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva observa que é um caso basicamente*
653 *igual às demais jurisprudências que citou, apenas para corroborar com a fala do Sr. Antônio*
654 *Marcos Freire Gomes. O qual conclui seu entendimento, observando que estamos diante de um*
655 *caso em que a disputa foi feita em pé de igualdade entre as Chapas e que por uma questão*
656 *temporal nós tivemos um fato novo, exatamente no momento em que nós julgamos essa matéria.*

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

657 Não pode se reportar a um tempo passado, onde não havia o fato novo. Com a presença do fato
658 novo, corroborado pelo sufrágio, como direito fundamental, entende que não assiste razão ao
659 entendimento do GTAE nessa matéria, devendo o recurso da Chapa impetrante ser considerado
660 válido nos termos do que mencionou anteriormente. Sr. Gilvan Brolini lembra, por uma questão
661 de coerência, acerca daquela sua insistência, anteriormente, em não acatar os pedidos para
662 prorrogar o julgamento, tanto na questão que ocorreu em Minas Gerais, como nessa questão
663 específica, de Goiás. Insistia tanto naquela sua fala, para não chegar nessa situação que ocorreu
664 agora, do Plenário estar julgando depois do processo eleitoral ocorrido. Gostaria de registrar
665 essa questão, do porquê tanto insistia em julgar com celeridade, na época, para que não
666 chegassemos a essa situação. Expõe ao Sr. Luciano da Silva que nós não impedimos outras
667 tantas Chapas de concorrerem ao pleito. O Código Eleitoral é bastante claro sobre a questão do
668 efeito suspensivo do recurso Então, as Chapas que se sentiram prejudicadas, tiveram o direito
669 de recorrer às instâncias e mantinha-se o efeito suspensivo, elas estavam na situação anterior.
670 Ou seja, quem estava indeferido por algum motivo, voltava a condição anterior de deferido para
671 prosseguir sua campanha pelo efeito suspensivo. Se ela percorreu todas as instâncias
672 administrativas, ela poderia ainda, recorrer à Justiça para concorrer ao pleito e, certamente, se
673 tivesse algum direito algum risco iminente, a Justiça acataria o pedido e determinaria a inscrição
674 das Chapas não deferidas em âmbito administrativo. Sr. Gilvan Brolini tem absoluta certeza
675 disso. Assim, como tem absoluta certeza, não querendo aqui fazer “um exercício de
676 futurologia”, de que, após a eleição feita, concluída e a Chapa ganha, não há um Juiz nesse país
677 que vai dar, por este motivo, razão a uma Chapa concorrente, para que impugne a Chapa
678 vencedora das eleições. Por este motivo, entende que a decisão pelo acatamento do Parecer do
679 GTAE, vai ser praticamente inócua. Porque agora, acredita que a decisão administrativa de tirar
680 a Chapa vencedora do pleito será derrubada amanhã em primeira instância na Justiça. Por que
681 esse motivo é frágil. Entende que esse motivo deveria ter sido sim, atendido aos requisitos da
682 norma e todo o processo deveria estar julgado até o dia das eleições. Neste momento, entende,
683 então, que não há que se falar em aprovar o Parecer do GTAE, tendo em vista que já, como dito
684 pelo próprio Sr. Manoel Carlos, tem um fato novo, que é o processo eleitoral, é a Chapa ter sido
685 consagrada vencedora e ao respeito aos votos dos profissionais de Enfermagem de Goiás. Não
686 havendo mais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva
687 apresenta seu voto, com os fundamentos proferidos em sua fala e na fala do Sr. Antônio Marcos
688 Freire Gomes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Antônio Marcos, para
689 dar total provimento ao recurso, deferindo o registro da Chapa 2 e, portanto, a sua consequente
690 aptidão para homologação como Chapa vitoriosa no pleito eleitoral do Quadro I do Coren-GO
691 para o triênio 2021-2023. Sra. Nadia Mattos Ramalho vota com o a divergência apresentada
692 pelo Sr. Antônio Marcos e contrário ao Parecer do GTAE, pelo deferimento da Chapa 2 do
693 Quadro I. Sra. Maria Luísa de Castro Almeida vota com o Parecer do GTAE, considerando todo
694 o seu exposto anteriormente, solicitando que conste em ata suas argumentações. Sr. Osvaldo
695 Albuquerque Sousa Filho e Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos votam contrariamente ao
696 Parecer do GTAE e com o voto inaugurado pelo Sr. Antônio Marcos. Sr. Gilvan Brolini, pelos
697 motivos já apresentados, vota com o voto divergente encaminhado pelo Sr. Antônio Marcos.

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

698 Sr. Luciano da Silva, mantendo a coerência das outras votações, vota com o Parecer do GTAE
699 que pugna pelo indeferimento da Chapa 2. Sr. Lauro César de Moraes, em respeito ao Código
700 Eleitoral e demais Pareceres anteriores e Decisões do Plenário do Cofen e à Resolução Cofen
701 nº 042/2020, vota de acordo com o Parecer GTAE. Assim, por 6 (seis) votos a 3 (três), fica
702 aprovado o voto divergente inaugurado pelo Conselheiro Federal Antônio Marcos Freire
703 Gomes, portanto, dando total provimento ao recurso para habilitar a participação da Chapa 2
704 do Quadro I no processo eleitoral do Coren-GO e determinar, no prazo legal, a sua consequente
705 homologação, abrindo, evidentemente, após a homologação pelo Coren-GO, os prazos para os
706 recursos na forma constante na Resolução Cofen nº 612/2019. Desta decisão do Plenário do
707 Cofen, não cabe mais recurso na esfera administrativa. Sra. Valdelize Elvas Pinheiro se ausenta
708 da reunião às 10h30min., por motivo de consulta médica. **3.2 PROCESSO**
709 **ADMINISTRATIVO Nº 397/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-PB.** Conforme constante
710 nos autos, registra-se que foram intimados o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-PB,
711 Sr. Julio Cesar Cavalcante Moreira – Coren-PB nº 265989-ENF; o representante da Chapa 1 do
712 Quadro I, Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues; a representante da Chapa 2 do Quadro I, Sra. Anne
713 Jaquelyne Roque Barreto; os representantes da Chapa 3 do Quadro II/III, Sr. Adjanio Moraes
714 de Oliveira e Sra. Mariluce Ribeiro de Sá; os representantes da Chapa 2 do Quadro II/III, Sr.
715 Jean Michel de Souza Amaral e Sr. Thiago Roniere da Silva; os representantes da Chapa 3 do
716 Quadro I, Sra. Selma Gomes Sousa e Sr. Alexandre Italo Silva Leite; os representantes da Chapa
717 1 do Quadro II/III, Sr. Valdeni Mendes Simões e Sra. Geruza Felizardo; e os representantes da
718 Chapa 2 do Quadro I, Sr. João Orlando Ventura e Sra. Catia Jussara Oliveira. **3.2.1 Parecer**
719 **GTAE nº 027/2020.** Sr. Manoel Carlos Neri da Silva realiza a leitura do Parecer GTAE nº
720 27/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 1 do Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral do
721 Coren-PB que indeferiu pedido de impugnação da Chapa 3 do Quadro II/III por alegada
722 propaganda irregular. – Conclusão: o GTAE conhece do recurso, eis que presentes os
723 pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente. Após a leitura do
724 Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral, no tempo máximo
725 de 10 (dez) minutos. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral do Coren-PB.
726 Registrado que não houve presença/manifestação no momento. É dada a palavra aos
727 representantes ou patrono da Chapa impugnante, Chapa 1 do Quadro I. Sr. Emanuel Nildivan
728 Rodrigues observa que o Parecer do GTAE aponta que a Chapa logrou êxito, não cabendo mais
729 recurso ao Plenário. Entretanto, reafirma que a candidata realizou o uso do cordão com a
730 identificação do Coren-PB. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa
731 impugnada, Chapa 3 do Quadro II/III. Registrado que não houve presença/manifestação no
732 momento. A Mesa pergunta se há algum representante das demais Chapas intimadas para essa
733 sessão de julgamento. Sr. Jean Michel de Souza Amaral, representantes da Chapa 2 do Quadro
734 II/III se manifesta, mas é esclarecido que sua defesa está relacionada a outro recurso, a ser
735 julgado posteriormente. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão
736 do Plenário. Não há inscritos. Posta a matéria em regime de votação. O Parecer GTAE nº
737 027/2020 é aprovado por unanimidade, com os votos dos Conselheiros Manoel Carlos Neri da
738 Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida,

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

739 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Betânia Maria Pereira dos Santos, Gilvan Brolini, Lauro
740 César de Moraes e Luciano da Silva. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 027/2020 que
741 conhece o recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe total provimento, julgando-o
742 improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB, que indeferiu o pedido
743 de impugnação da Chapa 3 do Quadro II/III. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera
744 administrativa. **3.2.2 Parecer GTAE nº 028/2020.** Sr. Antônio Marcos Freire Gomes realiza a
745 leitura do Parecer GTAE nº 028/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 1 do Quadro I contra
746 decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB que indeferiu pedido de impugnação da Chapa 2
747 do Quadro II/III por alegada inelegibilidade de candidato. - Conclusão: O GTAE conhece do
748 recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo
749 improcedente, mantendo incólume a Chapa 2 do Quadro II/III na disputa para o pleito eleitoral.
750 Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral,
751 no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral
752 do Coren-PB. Registrado que não houve presença/manifestação no momento. É dada a palavra
753 aos representantes ou patrono da Chapa impugnante, Chapa 1 do Quadro I. Sr. Emanuel
754 Nildivan Rodrigues reforça que a Resolução Cofen nº 612/2019, no seu artigo 13, inciso IV,
755 alínea a, deixa bem claro que é condição de elegibilidade inscrição principal, até a data de
756 publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de, no
757 mínimo, 5 (cinco) anos, na categoria e respectivo Regional do estado onde pretende concorrer
758 às eleições. Observa que houve o cancelamento da inscrição em dois mil e dezenove e o
759 candidato se reinscreveu em 9 de março de 2020. Portanto, alega que o candidato não
760 apresentava nem seis meses de inscrição até a data do início do período eleitoral. Por isso,
761 sustenta a questão da inelegibilidade da Chapa 2 do Quadro II/III pelo candidato não apresentar
762 o tempo de inscrição de sua carteira, constando em sua carteira profissional hoje, do Coren-PB,
763 a data de inscrição de 9 de março de 2020, não atendendo aos cinco anos que regulamenta a
764 Resolução Cofen nº 612/2019. Sr. Gilney Guerra de Medeiros chega ao Plenário, participando
765 da reunião presencialmente. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa
766 impugnada, Chapa 2 do Quadro II/III. Em sua exposição, Sr. Jean Michel de Souza Amaral
767 refere que o pedido de impugnação de sua Chapa atacava especificamente o tempo de inscrição
768 de Aerton dos Santos Meireles sob alegação de descumprimento do artigo 13, incisos IV e V
769 do Código Eleitoral. Como se observa no presente recurso, o recorrente não trouxe à baila
770 qualquer fato novo em suma. Apenas repetiu os mesmos argumentos trazidos da impugnação e
771 rechaçados por estar subscrito e já considerado improcedente com brilhantismo pela Comissão
772 Eleitoral em decisão anexa. O tema é de simples compreensão e possui entendimento
773 jurisprudencial consolidado tanto na esfera Regional, quanto na Federal. Tão verdade, que nos
774 autos eleitorais a própria Comissão Eleitoral referencia o esclarecimento do GTAE que, em
775 resposta, através do parecer, confirmou o entendimento do Plenário do Cofen no sentido de que
776 o candidato deve possuir no mínimo cinco anos de inscrição na categoria onde pretende
777 concorrer às eleições. Na peça de defesa o próprio recorrente destaca, em seu recurso, a certidão
778 para fins eleitorais expedida pelo Regional atestando a regularidade do recorrido em relação ao
779 cumprimento do prazo de inscrição no Coren-PB. A referida certidão, que o documento fornece,

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

780 comprova que o Sr. Aerton dos Santos Meireles é técnico de enfermagem com inscrição
781 definitiva sobre o número 372.246-TE desde o dia 22 de abril de 2008 e que em 23 de setembro
782 de 2019 sua inscrição na categoria de técnico foi cancelada a pedido. No entanto, no dia 9 de
783 março de 2020 sua inscrição foi reativada a pedido, o que significa que o candidato Aerton está
784 regular perante o Conselho e acumula onze anos e seis meses de inscrição junto ao Coren-PB,
785 na categoria de Técnico de Enfermagem, sem qualquer modificação do número de sua
786 inscrição. Como se pode vislumbrar do presente recurso, alega que o recorrente tenta dá nova
787 redação ao artigo 13, incisos IV e V do Código Eleitoral do Cofen ao afirmar que o recorrido
788 não possui cinco anos ininterruptos de inscrição para concorrer ao pleito. Expõe que na referida
789 Resolução, não há uma única linha no sentido de que os cinco anos devem ser ininterruptos.
790 Como já demonstraram, na Resolução não existe tempo de inscrição ininterrupto, pois o que se
791 busca é tão somente uma limitação de tempo de inscrição para fins de garantir o mínimo de
792 experiência profissional, o que é incontestável no caso em análise. Não havendo consistência
793 nas afirmações do recorrente, motivo pela qual não deve ser considerado. Assim requer a
794 manutenção da decisão da Comissão Eleitoral que deferiu o registro da Chapa 2 nas eleições
795 do Coren-PB. A Mesa pergunta se há algum representante das demais Chapas intimadas para
796 essa sessão de julgamento. Não há manifestação. Após a sustentação oral das partes, a matéria
797 é aberta para discussão do Plenário. Não há inscritos. Posta a matéria em regime de votação. O
798 Parecer GTAE nº 028/2020 é aprovado por oito votos, dos Conselheiros Manoel Carlos Neri
799 da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro
800 Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Betânia Maria Pereira dos Santos, Gilvan Brolini
801 e Lauro César de Moraes. Registrada a ausência, nessa votação, do Sr. Luciano da Silva. Assim,
802 é aprovado o Parecer GTAE nº 028/2020 que conhece o recurso apresentado para, no mérito,
803 negar-lhe total provimento, julgando-o improcedente. Desta decisão não cabe mais recurso na
804 esfera administrativa. **3.2.3 Parecer GTAE nº 029/2020.** Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos
805 realiza a leitura do Parecer GTAE nº 029/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 3 do Quadro I
806 contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB que indeferiu o pedido de impugnação da
807 Chapa 1 do Quadro I e do Quadro II/III por propaganda eleitoral irregular. – Conclusão: O
808 GTAE conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no
809 mérito, julgá-lo improcedente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes
810 presentes para sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra ao
811 representante da Comissão Eleitoral do Coren-PB. Registrado que não houve
812 presença/manifestação no momento. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa
813 impugnante, Chapa 3 do Quadro I. Registrado que não houve presença/manifestação no
814 momento. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa impugnada, Chapa 1 do
815 Quadro I. Registrado que não houve presença/manifestação no momento. É dada a palavra aos
816 representantes ou patrono da Chapa impugnada, Chapa 1 do Quadro II/III. Registrado que não
817 houve presença/manifestação no momento. A Mesa pergunta se há algum representante das
818 demais Chapas intimadas para essa sessão de julgamento. Não há manifestação. Não havendo
819 sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Gilvan Brolini
820 acredita que essa questão já está mais do que clara, mas pontua que no processo eleitoral aflora

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

821 algumas questões políticas e pessoais, mas não consegue acreditar que profissionais de
822 enfermagem, sabedores dessa questão da pandemia, da situação que está implantada no país e
823 da situação caótica que se levantou no início da pandemia com profissionais de enfermagem na
824 linha de frente se infectando com esse vírus e correndo risco de morte, alguém tenha a
825 capacidade de fazer uma denúncia nesse sentido. Acha repugnante essa questão. Entende que
826 isso é uma questão que não deveria nem ter sido discutida, tendo em vista que o profissional de
827 enfermagem que fez essa denúncia, lhe parece que não merecia nem está nesse pleito
828 concorrendo às eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, pois ele
829 entende muito pouco da Enfermagem. Ele conhece muito pouco da Enfermagem para fazer uma
830 denúncia dessas e dizer que o Conselho está fazendo propaganda eleitoral ao distribuir máscaras
831 que vão proteger vidas de profissionais de enfermagem. Assim, registra a sua repugnância com
832 essa falta de sensibilidade de um profissional de enfermagem que desconhece a realidade da
833 Enfermagem desse país. Sem demais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sr. Gilney
834 Guerra de Medeiros retorna à efetividade e Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho é efetivado
835 em substituição ao Sr. Luciano da Silva. O Parecer GTAE nº 029/2020 é aprovado por
836 unanimidade, com o voto dos Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos
837 Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de
838 Medeiros, Betânia Maria Pereira dos Santos, Gilvan Brolini, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
839 e Lauro César de Moraes. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 029/2020 que conhece o
840 recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe total provimento, julgando-o improcedente.
841 Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **3.2.4 Parecer GTAE nº**
842 **030/2020.** Sra. Nadia Mattos Ramalho realiza a leitura do Parecer GTAE nº 030/2020 -
843 Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu
844 pedido de substituição de candidato. - Conclusão: O GTAE conhece do recurso, eis que
845 presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente. Após a
846 leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral, no
847 tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra ao representante da Comissão Eleitoral
848 do Coren-PB. Registrado que não houve presença/manifestação no momento. É dada a palavra
849 aos representantes ou patrono da Chapa impugnante, Chapa 2 do Quadro I. Registrado que não
850 houve presença/manifestação no momento. A Mesa pergunta se há algum representante das
851 demais Chapas intimadas para essa sessão de julgamento. É indeferido o pedido de
852 manifestação do representante da Chapa 2 do Quadro II/III, tendo em vista que o recurso em
853 tela não se relaciona à sua Chapa. Não havendo sustentação oral das partes, a matéria é aberta
854 para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva inaugura divergência contra o
855 Parecer do GTAE. Não vê qualquer fundamento. Lembra que a possibilidade de substituição
856 por motivo de óbito era prevista no Código anterior. Apesar do atual Código Eleitoral, aprovado
857 pela Resolução Cofen nº 612/2019, não trazer a previsão expressa de substituição de candidato,
858 seja antes ou depois da publicação do Edital Eleitoral nº 2, também não há a proibição. Lembra
859 que já há jurisprudência no âmbito do Plenário do Cofen. No caso de permissão para
860 substituição de candidato nas eleições do Coren-PI, antes da publicação do Edital Eleitoral nº
861 2, em função de alegada má fé, tendo em vista sua renúncia em uma Chapa para inscrição em

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

862 outra. No referido caso, o Plenário agiu dentro de sua discricionariedade, conforme a
863 interpretação das normas. Refere que a Lei Eleitoral permite a substituição por motivo de morte,
864 exemplificando caso ocorrido no último sábado, durante as eleições municipais que ocorreram
865 no país. Também aponta que não há em que se falar em intempestividade, tendo em vista que
866 o candidato foi a óbito bem antes do dia das eleições e a Chapa, tempestivamente, solicitou a
867 substituição do candidato por motivo de óbito antes da eleição. O que foi indeferido pela
868 Comissão Eleitoral e a Chapa entrou com o respectivo recurso. Portanto, também entrou com o
869 recurso ao Plenário do Cofen tempestivamente, conferindo efeito suspensivo da decisão da
870 Comissão Eleitoral que indeferiu o pleito de substituição. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva
871 destaca que o caso em tela não trata de um caso de substituição por motivo de inelegibilidade,
872 caso no qual, o Plenário já fixou o entendimento, nesse processo eleitoral, pela impossibilidade.
873 Esse não é caso em tela. Trata-se de um caso de óbito e o recurso foi feito tempestivamente.
874 Respeita, mas não entende a fundamentação lógica, nem legal para o indeferimento do pleito.
875 Adianta seu voto contrário ao Parecer do GTAE e favorável ao deferimento do recurso e
876 consequente substituição do candidato que foi a óbito pela Enfermeira Rayra Maxiana Santos
877 Beserra, eis que requerido tempestivamente e pela pessoa apta a solicitar a substituição, o
878 representante de Chapa qualificado dentro do processo eleitoral. Assim, com base na própria
879 jurisprudência do Plenário nesse pleito eleitoral, apresenta seu voto contrário, deferindo o
880 recurso e autorizando a substituição do candidato falecido nos termos do recurso apresentado,
881 contra a decisão da Comissão Eleitoral. Sr. Lauro César de Moraes corrobora com o exposto
882 pelo Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, refutando, claro, os argumentos em relação à referida
883 substituição do candidato na Chapa do Coren-PI. Refere o artigo 61, caput, da Resolução TSE
884 nº 23.405/2014, que trata da substituição de candidatos: “Art. 61. É facultado ao partido político
885 ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por
886 inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do
887 prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art.
888 101, § 1º).” Destaca também seu § 2º: “§ 2º A substituição poderá ser requerida até 20 dias
889 antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser solicitada mesmo após esse
890 prazo, observado em qualquer hipótese o prazo previsto no parágrafo anterior.” Portanto, se
891 alinha no sentido de votar contrário ao Parecer do GTAE, exatamente por entende que essa
892 substituição é possível sim, mesmo que omissa no Código Eleitoral do Sistema
893 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Como em outros momentos, com base na Lei que
894 rege as eleições gerais no Brasil e fundamentando-se na Resolução TSE nº 23.405/2014,
895 entende ser claro o direito da Chapa fazer sua complementação devido ao óbito de um de seus
896 membros. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos endossa as palavras do Presidente e refere que
897 a profissional indicada para a substituição é bastante respeitada no estado, destacando sua
898 experiência na assistência e na auditoria. Não vê fundamento, nem nada que impeça a sua
899 inclusão na Chapa para a substituição ocorrida por motivo de óbito. Pelas razões colocadas,
900 adianta seu voto contrário ao Parecer do GTAE e favorável à inclusão da profissional indicada
901 na Chapa recorrente. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes retira sua inscrição, tendo em vista estar
902 contemplado nas falas anteriores. Sr. Gilney Guerra de Medeiros frisa que se trata de um caso

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

903 de óbito para completar a Chapa, a qual, inclusive, foi eleita, escolhida pela Enfermagem
904 paraibana. Não se trata de questão de inelegibilidade, nem de uma manobra. Alinha-se à
905 divergência inaugurada pelo Presidente e contrário ao Parecer do GTAE por se tratar de um
906 caso de óbito e não por ser um caso de candidato inelegível. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa
907 Filho expõe não entender a manifestação do GTAE, pela improcedência do recurso. Refere que
908 há previsão no Código Eleitoral Brasileiro, sendo um motivo de força maior, que independe da
909 vontade humana. Sem demais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sr. Manoel
910 Carlos Neri da Silva apresenta seu voto pelo deferimento do recurso, autorizando a substituição
911 e modificando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB, nos termos anteriormente
912 expostos. Acompanham o voto divergente os Conselheiros Nadia Mattos Ramalho, Antônio
913 Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Betânia
914 Maria Pereira dos Santos, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e Luciano da Silva. Assim, é
915 rejeitado o Parecer GTAE nº 030/2020, admitindo-se o recurso apresentado, dando-lhe total
916 provimento para determinar a reforma da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Coren-
917 PB, determinando a substituição do candidato Ronaldo Miguel Beserra, que foi a óbito durante
918 o pleito eleitoral, pela candidata Rayra Maxiana Santos Beserra. Desta decisão não cabe mais
919 recurso na esfera administrativa. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa ao Plenário que terá
920 que se ausentar temporariamente da reunião. Registra a chegada, ao Plenário, do Coordenador
921 do GTAE, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus que passa a participar da reunião
922 presencialmente. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que, em função da judicialização da
923 matéria na justiça federal, será adiantado o item de pauta referente ao Processo Administrativo
924 Cofen nº 392/2020, Parecer GTAE nº 033/2020. Às 12h01min., Sr. José Adailton Cruz Pereira
925 informa, pelo chat da reunião, que tem que se ausentar por motivo de consulta média. Sr.
926 Manoel Carlos Neri da Silva passa a condução dos trabalhos à Vice-Presidente. **Antecipação**
927 **de item de pauta - 3.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2020 - OE 13. ELEIÇÃO**
928 **2020 COREN-MA.** Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, solicita desculpas pela ausência nos
929 dois julgamentos anteriores, por motivo de saúde. Conforme constante nos autos, registra-se
930 que foram intimadas a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA, a Sra. Andréia
931 Machado; a representante da Chapa 6 do Quadro I, a Sra. Maria Célia Vale Ferraz, e o advogado
932 Sr. Bruno Rander da Silva – OAB/MA nº 14.745; a representante da Chapa 1 do Quadro I, a
933 Sra. Antônio Cristiane Souza Pereira; e a representante da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Célia
934 Resende, e a advogada, Sra. Aulinda Mesquita Lima Ericeira – OAB-MA 11.008. **3.4.1 GTAE**
935 **nº 33/2020.** Sr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 33/2020
936 – Assunto: Recurso da Chapa 6 do Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-
937 MA. Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do
938 Coren-MA, devendo o julgamento do recurso apresentado pela Chapa 6 ser julgado pelo egrégio
939 Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema
940 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2.
941 Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão
942 Eleitoral do Coren-MA que deferiu a inscrição da Chapa 1 do Quadro I. Após a leitura do
943 Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral, no tempo máximo

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

944 de 10 (dez) minutos. É dada a palavra à representante da Comissão Eleitoral do Coren-MA.
945 Registrado que não houve presença/manifestação no momento. É dada a palavra aos
946 representantes ou patrono da Chapa impugnante, Chapa 6 do Quadro I. O advogado Sr. Bruno
947 Rander da Silva, primeiramente, solicita questão de ordem. Solicita um pedido de suspeição,
948 desse Conselho federal para decidir sobre o processo, haja vista que os membros da Chapa 1,
949 recorrida, são os membros da Junta Interventora do Cofen no Regional. Ou seja, são os
950 membros escolhidos por esse Conselho e que tem que prestar contas a este Conselho sobre
951 todas as atividades realizadas. Refere que na Decisão Cofen nº 022/2019, em seu artigo 4º
952 dispõe: "Art. 4º Durante a intervenção as funções administrativas, financeiras, institucionais e
953 de representação do Coren-MA serão de responsabilidade exclusiva da Junta Interventora,
954 inclusive as atividades finalísticas do Plenário do COREN-MA, previstas no Regimento Interno
955 da autarquia.". O artigo 5º continua dizendo o seguinte: "Art. 5º A Junta Interventora,
956 bimestralmente, encaminhará ao Cofen relatório circunstanciado de todas as suas atividades à
957 frente do Coren-MA, sendo que o primeiro relatório deverá ser encaminhado 15 (quinze) úteis
958 após a sua designação.". Refere que isso é algo que normalmente não acontece com os
959 Regionais, esse relatório direto ao Cofen e essa prestação de contas da forma como acontece
960 com a Junta Interventora. Na verdade, o Conselho Federal que está representado pelos seus
961 ilustres conselheiros federais, ele tem sim uma diretiva que todo Regional tem em razão da
962 intervenção. Nesse caso, traz também, o Código de Processo Civil em seu artigo 144 quando
963 fala da questão dos impedimentos, em seu inciso V diz o seguinte: "Art. 144. Há impedimento
964 do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] V - quando for sócio ou
965 membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;". Neste caso,
966 expõe que a Chapa 1, que é composta por membros da Junta Interventora, eles são de certa
967 forma, administrados pelo Cofen. eles são membros do Cofen, enquanto interventores do
968 Conselho Federal no Maranhão. Se no caso, não for aceito o impedimento, há que haver a
969 suspeição, isso porque, foi esse Conselho Federal quem decidiu pela escolha dos membros que
970 compuseram a Junta Interventora. Foram escolhidos a dedo, pessoas da confiança desse
971 conselho, reconhecidas como pessoas idôneas. Como esse reconhecimento foi anterior ao
972 processo, não há como falar que há imparcialidade no julgamento da Chapa 1. Por isso, solicita
973 o impedimento ou suspeição deste Conselho Federal referente a este recurso contra a Chapa 1.
974 Propõe, como solução, considerando o princípio da recorribilidade, o que está na Resolução
975 Cofen nº 645/2020, considerando seu artigo 39, que dispõe: "Art. 39. Da decisão proferida pelo
976 Plenário do Cofen, caberá recurso à Assembleia de Presidentes, com efeito suspensivo, no prazo
977 de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelas partes ou divulgação oficial da decisão
978 recorrida". Considera que a instância seria a Assembleia de Presidentes, considerando em tese,
979 que os membros da Junta Interventora fazem parte do Cofen. Com relação ao mérito, em
980 primeiro ponto, acredita que esse Conselho mudou de duas semanas pra cá. Refere que há cerca
981 de duas semanas, quando teve uma visão acerca de alguns recursos da Chapa 6 foi
982 expressamente dito neste mesmo Conselho que a Resolução Cofen nº 612/2019 era soberana
983 sobre os assuntos referentes às eleições, e já viu aqui citações de leis e de jurisprudências do
984 TSE para fundamentar decisões, sendo que a Chapa 6 trouxe leis, jurisprudências de TSE e foi

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

985 colocado como absurdo utilizar-se da legislação comum para gabaritar as eleições de uma
986 autarquia federal, de um conselho de classe. Refere que hoje o discurso é totalmente diferente,
987 para sua infelicidade. Solicita o atendimento ao princípio da igualdade disposto na Constituição
988 Federal. Se o Código Eleitoral não faz essa distinção, não há porque procurar na legislação
989 comum ou na jurisprudência razões para fazer essa distinção. Se não foi feita distinções para a
990 Chapa 6, entende que não há motivo para utilizar essa distinção para a Chapa 1. Repete,
991 ressaltando que o Código Eleitoral apenas fala de terceiro mandato consecutivo, referindo ser
992 o que acontece com os membros da Chapa 1. Não faz distinção se é eletivo, se é residual, se é
993 tampão. e no caso, essa Junta Interventora que está no Coren-MA, eles estão lá há mais tempo,
994 inclusive, do que a próprios conselheiros que foram eleitos pela Enfermagem. Enquanto, os
995 conselheiros ficaram um ano, a Junta Interventora já dura dois anos. Não há nem que se falar
996 daquele mandato há pouco tempo, que é utilizado na jurisprudência, para fazer pequenas
997 substituições. A substituição durou dois anos, dois terços do mandato. É dada a palavra aos
998 representantes ou patrono da Chapa impugnada, Chapa 1 do Quadro I. A Sra. Antônia Cristiane
999 Souza Pereira expõe que, inicialmente, acerca do recurso objeto dessa sessão, que é de suma
1000 importância reclamar sobre a sua intempestividade, visto que foi protocolado após o horário de
1001 funcionamento do órgão e utilizado setor diverso do protocolo. Nessa situação, importante
1002 apontar o artigo 202, § 3, do Novo Código de Processo Civil que versa sobre autos físicos, que
1003 deverá haver o protocolo no horário de funcionamento do Fórum ou Tribunal. Percebe-se que,
1004 por analogia, isso pode se enquadrar no caso em comento. E mais, a Resolução Cofen nº
1005 612/2019 no artigo 30, § 4º, é explícita ao informar que o pedido de inscrição da Chapa será
1006 realizado no setor de protocolo. Corroborando com isso, está o Edital nº 1, também apontando
1007 o Setor de Protocolo como competente para receber os pedidos de inscrição. Ora, se é o setor
1008 de protocolo que recebe todos os documentos e requerimentos dirigidos ao Regional, bem como
1009 os relativos às eleições, não poderia o presente recurso ser protocolado via ouvidoria e após o
1010 horário de funcionamento do órgão. Refere que o recurso foi encaminhado às 21h31min.55seg.,
1011 informando que o horário de funcionamento do Regional é das 09h00min. às 16h00min. Esta
1012 afirma que a Resolução Eleitoral trata como causa de inelegibilidade o terceiro mandato
1013 consecutivo. Foi fartamente demonstrado que a Sra. Antônia Cristiane, Sra. Kheila Passos e
1014 Sr. Jailson Castro foram designados para compor a Junta Interventora. Esta é precária e
1015 temporária e consoante ao artigo 3º da Lei 5.905/1973, os Regionais ficam submetidos ao
1016 Federal. E diante das várias inconformidades apontadas pelo Plenário do Cofen, foi decretada
1017 a intervenção no Coren-MA com a Junta. É evidente que a designação da Junta Interventora
1018 não configura mandato. Aliás, esse também é o entendimento da jurisprudência pátria,
1019 fartamente demonstrado nas contrarrazões, inclusive, exemplifica que algo semelhante
1020 aconteceu com o Deputado Rodrigo Maia cujo caso foi considerado de mandato tampão.
1021 Ademais, para pacificar a situação refere que o artigo 77, § 1º, do Regimento Interno do Cofen
1022 resolve a celeuma criada no presente caso ao conceituar que a medida de intervenção é
1023 excepcional e temporária. E por meio da Decisão Cofen nº 218/2017 a eleição da Chapa 2 foi
1024 homologada e foi observado na citada decisão que não consta o nome dos três membros que o
1025 recorrente aponta. Diante de todo o demonstrado, inclusive a legislação aplicada ao caso e com

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1026 jurisprudência pátria, está afastada a suposta inelegibilidade. A Junta Interventora não se trata
1027 de caso de eleição, mas de mandato tampão. Após a sustentação oral das partes, a matéria é
1028 aberta para discussão do Plenário. Sra. Nadia Mattos Ramalho, discute, em primeiro ponto, a
1029 preliminar levantada pelo advogado da parte recorrente, de impedimento. Refere que o Plenário
1030 do Cofen, por prerrogativa, no caso de uma intervenção, indica qualquer profissional de
1031 enfermagem para compor o quadro do plenário em uma questão de intervenção, sempre
1032 presidida por um conselheiro federal. E assim foi feito, como também foi feito em vários outros
1033 processos que ocorreram com relação a intervenções dentro do Sistema Cofen/Conselhos
1034 Regionais de Enfermagem e qualquer profissional inscrito, registrado no Regional pode ocupar
1035 o plenário interventor. Sendo designado por este Plenário que é soberano. Isso não significa que
1036 ele está compondo o quadro de conselheiros eleitos, que é como diz a Lei 5.905/1973. Ele
1037 simplesmente está sendo indicado para compor o quadro diretivo daquele conselho para
1038 questões administrativas até que se normalize a situação em questão e que se possa ser
1039 deflagrado um pleito eleitoral. Portanto, o fato destes profissionais comporem um plenário
1040 interventor não significa que eles estão ocupando um pleno eleito e que seria impeditivo para
1041 um terceiro mandato. Por solicitação da mesa, Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral, assessor
1042 legislativo, se manifesta com relação a preliminar levantada. É alegada a suspeição do Plenário
1043 do Cofen para julgamento desse recurso, uma vez que candidatos da Chapa impugnada, Chapa
1044 1, concorrente ao pleito do Coren-MA, são membros da Junta Interventora do Conselho e por
1045 serem integrantes de uma Junta Interventora teriam sido esses membros designados pelo
1046 Plenário do Cofen. Esse é o motivo que sustenta a preliminar levantada pelo causídico. Todavia,
1047 inclusive, alega que esse julgamento deveria ser remetido para decisão pela Assembleia de
1048 Presidentes. Ocorre que para esse tipo de julgamento, recursos ou decisões do Plenário em
1049 matéria eleitoral, não há previsão no Regimento de que a instância seguinte ou maior para
1050 proferir o julgamento seria a Assembleia de Presidentes. O Regimento do Cofen ao dispor sobre
1051 essa matéria, limita à Assembleia de Presidentes como órgão maior apenas aos casos prescritos
1052 nos incisos I, II e III do artigo 9º do Regimento Interno do Cofen que dispõe: "Art. 9º A
1053 Assembleia de Presidentes, órgão consultivo e recursal, é constituída pelo conjunto dos
1054 Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, presidida pelo Presidente do
1055 Cofen, para deliberar pelo voto da maioria de seus integrantes a respeito de: I – julgamento de
1056 recurso das Decisões proferidas em primeira instância pelo Cofen, em processo administrativo
1057 disciplinar envolvendo conselheiros federais ou regionais e processo ético; II – definição de
1058 macro políticas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; III – manifestação
1059 sobre consultas formuladas pelo Plenário ou Presidente do Cofen.". O Regimento limita o
1060 conhecimento por parte da Assembleia de Presidentes de recursos já julgados pelo Plenário do
1061 Cofen. Não é o caso do processo eleitoral, no qual o Plenário do Cofen é a última instância. Ao
1062 ser recebida e aprovada a preliminar, ficaria o Sistema sem um órgão de deliberação sobre
1063 matéria eleitoral e, uma vez que não existe previsão regimental para que esse recurso, uma vez
1064 se acatada a preliminar de suspeição do Plenário ou se o Plenário se declarar suspeito em razão
1065 do que foi alegado, essa matéria ficaria sem julgamento, sem definição na instância
1066 administrativa. Por essas razões, e também considerando que o fato de o Cofen ser aquele que

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1067 designa os integrantes de uma Comissão não ser suficiente para a arguição de suspeição ou
1068 impedimento do Plenário, a Assessoria Legislativa (ASSLEGIS) deste Conselho opina pelo não
1069 acatamento da preliminar levantada. Retornando a palavra, Sra. Nadia Mattos Ramalho refere
1070 ainda que, considerando o fato do Plenário ser um plenário interventor, não impede que esses
1071 profissionais componham uma eleição. Assim, como também não é impeditivo que o Plenário
1072 que está em seu exercício efetivo normal concorra também a uma segunda eleição como consta
1073 no regulamento eleitoral. Portanto, a mesa não acata a preliminar levantada, de suspeição deste
1074 Plenário. Refere que na suspeição cabe a cada conselheiro do Plenário se auto declarar suspeito
1075 para qualquer preliminar levantada em qualquer julgamento ou qualquer ato administrativo aqui
1076 pautado. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho expõe que, com relação a fundamentação da
1077 preliminar, na fala do causídico, ele falou que o pleno do Cofen, em sua decisão, se fundamenta
1078 com leis diversas do Código Eleitoral. Claro, essas leis diversas, trazem subsídios para
1079 fundamentação da decisão do pleno. E ele questionou o uso da jurisprudência, da lei divergente,
1080 e na sua própria fala ele traz os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil. Observando os
1081 referidos artigos, o conselheiro não se sente suspeito para discussão da matéria. E, embora o
1082 Cofen tenha designado a Junta Interventora, isso não quer dizer que ele esteja impedido para
1083 julgar essa matéria, haja visto que, realizando a leitura do artigo 144 do Código de Processo
1084 Civil, pontuando as hipóteses de impedimento, observa que não se aplicam a este pleno, estando
1085 o impedimento fora de qualquer fundamentação. Com relação à suspeição, como bem disse a
1086 mesa, é uma questão de subjetividade do Plenário e de seus conselheiros. Também pontuando
1087 os casos de suspeição referidos no Código de Processo Civil, não se sente suspeito por nenhuma
1088 das hipóteses. Assim, se sente extremamente tranquilo em discutir a matéria, por não ver
1089 guarida nas preliminares levantadas pelo causídico. Sr. Gilney Guerra de Medeiros refere que
1090 já defendido o não acatamento da preliminar levantada pelo patrono, considerando que na Junta
1091 Interventora o objetivo é de manter a ordem, o zelo, com a coisa pública e foi isso que o
1092 Conselho Federal fez no caso do Regional maranhense. Já foi bem explicado aqui pelo Sr.
1093 Alberto Jorge Santiago Cabral que não cabe aqui o julgamento pela Assembleia de Presidentes.
1094 Então, com relação ao mérito da matéria, refere o artigo 7º da Resolução Cofen nº 612/2019,
1095 que é clara ao dispor que "Art. 7º O mandato dos eleitos para o conselho federal e para os
1096 conselhos regionais será de 03 (três) anos, iniciando-se, no federal, em 23 de abril do ano das
1097 eleições e, nos regionais, em 01 de janeiro do ano seguinte ao das eleições, resguardando as
1098 exceções deliberadas pelo plenário do Cofen. §1º Poderão ocorrer mandatos em menor período
1099 quando não forem realizadas eleições regulares por razões administrativas ou jurídicas
1100 impeditivas. §2º Os conselheiros que estiverem exercendo mandato no conselho federal ou nos
1101 conselhos regionais poderão ser reeleitos para um único período subsequente." Observa que o
1102 § 2º não traz, mas o caput do artigo 7º traz "o mandato dos eleitos". Então, não há que se falar
1103 aqui em terceiro mandato. Em aparte, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho observa que em
1104 uma interpretação sistemática da norma, o artigo 14 traz: "Art. 14 São causas de inelegibilidade:
1105 I – concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do conselho
1106 regional ou do conselho federal;". Nessa mesma linha de raciocínio, observa que aqueles que
1107 estão pleiteando agora a eleição, não pleitearam anteriormente, foram designados. Sendo a

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1108 designação diferente da concorrência. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes refere já ter sido
1109 contemplado nas falas do Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral e do Sr. Osvaldo Albuquerque
1110 Sousa Filho, na questão da suspeição e do impedimento levantados na preliminar. Em relação
1111 ao mandato, entende que Sr. Gilney Guerra de Medeiros foi muito feliz em sua fala, em citar
1112 qual é o entendimento atual do Código Eleitoral, considerando também essa questão já sanada.
1113 Como última questão, entende que esse Parecer carece da perda de objeto por conta do resultado
1114 do pleito das urnas na última eleição, registrando apenas essa última posição. Sr. Manoel Carlos
1115 Neri da Silva, que retornou ao Plenário durante a discussão da matéria, primeiramente refuta a
1116 preliminar de impedimento por não se sentir incluso em nenhuma das cláusulas que tratam de
1117 impedimento ou suspeição. Portanto reafirma sua aptidão para julgar esse processo. E no mérito
1118 refuta completamente essa tese de terceiro mandato continuado, contando-se mandato entre o
1119 Conselho Federal e o Conselho Regional, ou mesmo contando mandatos de Junta Interventora,
1120 considerando não haver o mínimo fundamento. Refere que há, inclusive, decisões da Justiça
1121 Federal, citando um caso no âmbito da Justiça Federal do estado de Rondônia, onde na eleição
1122 do Regional a Chapa foi à Justiça Federal, após ter negado recurso pela via administrativa,
1123 alegando que um dos candidatos concorria a terceiro mandato, contando dois mandatos
1124 consecutivos no Cofen e alegando um terceiro mandato no Coren-RO. Ora, não encontrou
1125 guarida, evidentemente, porque são autarquias completamente diferentes, cada uma tem a sua
1126 própria natureza jurídica apesar de comporem um Sistema. O próprio Código Eleitoral,
1127 sabiamente, já esclarece muito bem essa matéria, dispondo que não se pode ter mais que dois
1128 mandatos consecutivos no Regional ou um terceiro mandato no Cofen. Exatamente porque são
1129 pessoas com personalidade jurídica distintas. Portanto, no mérito, já adianta seu voto em acordo
1130 com o Parecer do GTAE, julgando improcedente o pedido. Não havendo mais inscritos, posta
1131 a matéria em regime de votação. Primeiramente é colocada em votação a preliminar apresentada
1132 pelo advogado da Chapa recorrente em relação ao impedimento ou suspeição do Plenário do
1133 Cofen. A preliminar é rejeita por unanimidade com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri
1134 da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro
1135 Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro
1136 César de Moraes e Luciano da Silva. Assim, com base nos fundamentos apresentados, pela
1137 unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica rejeitada a preliminar apresentada, tendo em
1138 vista que os conselheiros federais se consideram todos aptos a proferir, nesse julgamento, e
1139 nenhum deles incluso em qualquer cláusula de impedimento ou suspeição. Em seguida, é
1140 colocada em votação o mérito da matéria. O Parecer GTAE nº 033/2020 é aprovado por
1141 unanimidade com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho,
1142 Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros,
1143 Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e Luciano da Silva.
1144 Assim, pela unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica conhecido o recurso para, no
1145 mérito, negar-lhe integral provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-
1146 MA que deferiu a inscrição da Chapa 1 do Quadro I. Desta decisão não cabe mais recurso na
1147 esfera administrativa. Após a antecipação do julgamento do item anterior devido à decisão
1148 judicial que suspende a homologação do pleito eleitoral do Coren-MA, a Presidência da mesa

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1149 retorna à ordem da pauta. **3.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 390/2020 - OE 13.**
1150 **ELEIÇÃO 2020 COREN-ES. 3.3.1 Parecer GTAE nº 31/2020.** Conforme constante nos autos,
1151 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que foram intimadas a
1152 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-ES, a Sra. Sâmia da Penha Sechim - Coren-ES nº
1153 38.942-ENF; os Representantes da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Fernanda Mattos Gandini e o
1154 Sr. Rosiel Vitorino de Oliveira; e os Representantes da Chapa 1 do Quadro I, a Sra. Andressa
1155 Barcellos de Oliveira e a Sra. Márcia Valéria da Souza Almeida; Sr. Antônio José Coutinho de
1156 Jesus declara sua suspeição para análise e emissão de voto sobre o Parecer do GTAE nº
1157 031/2020, que trata das eleições do Coren-ES. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho é efetivado
1158 em seu lugar e realiza a leitura do Parecer GTAE nº 031/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2
1159 do Quadro I contra Decisão do plenário do Coren-ES. – Conclusão: O GTAE se posiciona pelo
1160 conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito,
1161 julgá-lo improcedente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes
1162 para sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra à representante
1163 da Comissão Eleitoral do Coren-ES presente, Sra. Elizete Penha da Luz – OAB/ES nº 6.380.
1164 Ela faz alguns esclarecimentos em relação à Comissão Eleitoral do Coren-ES. Refere que a
1165 Comissão sempre foi transparente, pedindo esclarecimentos junto ao GTAE, proporcionando a
1166 oportunidade para a juntada de documentos e analisou os documentos em momento oportuno.
1167 Sempre foi imparcial com qualquer uma das Chapas. Esclarece que a documentação, que a
1168 Comissão analisou, foi a documentação juntada e apresentada no ato da inscrição. Sendo assim,
1169 com relação a acusação da Chapa 2, de parcialidade, refere que esse fato não ocorreu. Informa
1170 que a Chapa 1, no dia 12 de agosto de 2020, protocolou e, de acordo com a orientação do GTAE,
1171 no documento nº 008, a partir do momento em que as Chapas fizessem as inscrições, poderia
1172 se começar a análise dos documentos. Foi por isso que a Chapa 1 protocolou e a Comissão
1173 começou a analisar os documentos e foi requerido os documentos sanáveis. A Chapa 2
1174 protocolou somente no último dia, dia 19, e no dia 21 já entrou com o pedido de vista do
1175 processo eleitoral, quando a Comissão estava começando a analisar os documentos da Chapa
1176 2, a própria Chapa requerida. E aconteceu, que assim que foram analisados, a Comissão pediu
1177 os documentos necessários. Com relação ao pedido de vista do advogado da Chapa, a Comissão
1178 respondeu via protocolo, solicitando um prazo. Inclusive, foi feita consulta ao GTAE, sobre a
1179 possibilidade de colocar a vista do processo à Chapa 2, inclusive, estando bem claro em um
1180 artigo, que só poderia após a publicação do Edital. A Comissão foi imparcial e, se for por esse
1181 caminho, abriu mão para a Chapa 2 analisar o processo antes do prazo que o GTAE os orientou
1182 a fazer. Então, não existe em momento algum, parcialidade. A Comissão foi imparcial a
1183 qualquer uma das Chapas. Deu oportunidade a todas a apresentarem documentos. Esclarece que
1184 as certidões que foram requeridas à Chapa 1, foi pelo fato de o nome da genitora constar igual
1185 em quase todas as certidões, o que é um erro sanável. A Chapa 2 chegou à conclusão de que em
1186 virtude de algumas situações como essa, a Comissão foi imparcial. Mas a Comissão não foi
1187 imparcial e deixa isso bem claro, até porque, não houve irregularidades da Chapa 1, porque a
1188 documentação estava até sobrando, havendo documentação que nem era necessária, mas a
1189 Chapa 1 juntou. Em virtude de algumas situações que a Chapa 2 deve ter interpretado errado,

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1190 achou que a Comissão Eleitoral estava sendo parcial, mas isso não ocorreu em momento algum.
1191 Lembra que o esclarecimento que o GTAE fez em relação à análise dos documentos, foi na
1192 reunião de orientação do início dos trabalhos ocorrida em 5 de agosto de 2020. Deixa isso bem
1193 claro, pois foi feito para não acumular muito trabalho, pois a Comissão não sabia quantas
1194 Chapas iriam se inscrever. Assim, anteciparam o trabalho. Tendo em vista essas considerações,
1195 a Comissão Eleitoral deixa bem claro que houve imparcialidade e que não houve interesse
1196 nenhum, tanto que as pessoas nem tem contato com eles. Não houve parcialidade nenhuma.
1197 Então a Comissão pede vênua, para observar essa acusação indevida à Comissão Eleitoral do
1198 Espírito Santo. Ela foi bem clara, agiu dentro da legalidade, de acordo com a Resolução Cofen
1199 nº 612/2019. Assim, pede vênua para essa análise dos julgadores, pois não pode acontecer uma
1200 acusação sem prova. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa impugnante,
1201 Chapa 2 do Quadro I. Sra. Fernanda Mattos Gandini relata que foi um processo eleitoral muito
1202 difícil no estado do Espírito Santo de forma que, anteriormente, a Chapa 2 já tinha mostrado a
1203 parcialidade da Comissão Eleitoral, visto documentos pedidos a mais, documentos que não
1204 cabiam dentro do processo. O que já foi discutido e não precisa ser mais colocado. Fato é, que
1205 com esse pleito aprenderam uma coisa. A democracia e o direito do voto, de escolha dos
1206 profissionais é super importante. Os profissionais votaram e tivemos a Chapa 2 eleita no Quadro
1207 de Técnicos e a Chapa 1 eleita no Quadro de Enfermeiros. Diz que o mais importante desse
1208 processo foi a democracia ser respeitada, visto que mais uma vez tentaram calar a voz da
1209 Enfermagem e o Cofen deu a oportunidade de isso não acontecer no território do Espírito Santo.
1210 Agradece a todos que deram parecer para que o pleito pudesse acontecer e agradece por
1211 participar. Refere que foi uma experiência muito boa e acredita que o Plenário do Cofen está
1212 apto a julgar a condição dos documentos em que a Chapa 1 se encontra. São muito mais
1213 preparados do que ela. Agradece e se coloca à disposição para qualquer eventual explicação. É
1214 dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa impugnada, Chapa 1 do Quadro I. A
1215 Sra. Andressa Barcellos de Oliveira esclarece que a Chapa 1 registrou sua candidatura no dia
1216 12 de agosto de 2020 e no dia 6 de agosto de 2020 ela havia feito o requerimento da certidão
1217 de regularidade das contas do Cofen. Refere que recebeu esse documento somente no dia 13 de
1218 agosto de 2020, após reiterada insistência ao pedido. Inclusive, acionou o Chefe de Gabinete e
1219 Sr. Alberto que esclareceram que essa certidão não seria necessária ser juntada no ato da
1220 inscrição. Como já dito aqui, a certidão não está no rol dos documentos para candidatura. Além
1221 disso, juntaram a certidão de improbidade administrativa de todos os candidatos e, como já dito
1222 também, entre os integrantes que concorrem à reeleição e os integrantes que concorrerem ao
1223 primeiro mandato, somente ela é ordenadora de despesa e juntou a certidão no momento em
1224 que a Chapa 2 questionou a sua situação de regularidade. Quanto a situação das certidões
1225 juntadas após a inscrição da Chapa, expõe ser necessário esclarecer que toda a documentação
1226 foi apresentada no ato da inscrição do registro da Chapa, exceto a certidão de regularidade das
1227 contas do Cofen que ainda não tinha sido emitida em seu nome. Porém, ao analisar a
1228 documentação, a Comissão Eleitoral identificou que 5 (cinco) candidatos tinham o mesmo
1229 nome da mãe nas certidões da justiça estadual, criminal e cível, solicitando que a Chapa juntasse
1230 a certidão com o nome da mãe corretamente. Isso, segundo a Comissão Eleitoral, foi feito,

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1231 inclusive, com a orientação do GTAE em uma reunião ocorrida no dia 5 de agosto de 2020.
1232 Como no julgamento do Coren-GO, o Presidente do Cofen manifestou que quem ganha a
1233 eleição é empossado e que o poder emana da Enfermagem e, ainda reforçou a soberania do
1234 voto, espera receber do Plenário do Cofen um tratamento isonômico, já que não pesa sobre a
1235 Chapa 1 nenhuma causa de inelegibilidade e que o resultado do pleito do Coren-ES seja
1236 respeitado, tendo em vista que a Chapa 1 foi deferida pela Comissão Eleitoral, passou pela
1237 análise do Plenário e foi eleita pela comunidade de Enfermagem. Após a sustentação oral das
1238 partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Não há inscritos para discussão. Posta a
1239 matéria em regime de votação. O Parecer GTAE nº 031/2020, é aprovado por unanimidade,
1240 com o voto dos Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio
1241 Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Osvaldo
1242 Albuquerque Sousa Filho, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e Luciano da Silva. Assim,
1243 pela unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica aprovado o Parecer GTAE nº 031/2020,
1244 pela admissibilidade do recurso, para, no mérito, negar-lhe integral provimento, mantendo a
1245 decisão do Coren-ES. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **3.3.2**
1246 Parecer GTAE nº 32/2020. Conforme constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,
1247 coordenador do GTAE, registra que foram intimadas a Comissão Eleitoral do Coren-ES; os
1248 Representantes da Chapa 2 do Quadro II/III, o Sr. Douglas Lirio Rodrigues e o Sr. Felipe
1249 Bahiense; e os Representantes da Chapa 1 do Quadro II/III, o Sr. Jaciglei Santos Costa e a Sra.
1250 Raymunda Santos de Jesus. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus mantém sua declaração de
1251 suspeição para análise e emissão de voto sobre o Parecer do GTAE nº 032/2020, que trata das
1252 eleições do Coren-ES. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho permanece efetivado em seu lugar
1253 e realiza a leitura do Parecer GTAE nº 032/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro
1254 II/III contra Decisão do plenário do Coren-ES. – Conclusão: O GTAE se posiciona pelo
1255 conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito,
1256 julgá-lo improcedente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes
1257 para sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra à representante
1258 da Comissão Eleitoral do Coren-ES presente. Sra. Elizete Penha da Luz expõe que, pelo motivo
1259 da Chapa não ter sido vencedora, ficando prejudicada também qualquer fala, reitera a sua fala
1260 anterior com relação à imparcialidade com que a Comissão Eleitoral atuou. É dada a palavra
1261 aos representantes ou patrono da Chapa impugnante, Chapa 2 do Quadro II/III. Não houve
1262 manifestação. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa impugnada, Chapa 1
1263 do Quadro II/III. Sr. Jaciglei Santos Costa manifesta que não há nada a declarar. A matéria é
1264 aberta para discussão do Plenário. Não há inscritos para discussão. Posta a matéria em regime
1265 de votação. O Parecer GTAE nº 032/2020, é aprovado por unanimidade, com o voto dos
1266 Conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire
1267 Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Osvaldo Albuquerque
1268 Sousa Filho, Gilvan Brolini, Lauro César de Moraes e Luciano da Silva. Assim, pela
1269 unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica aprovado o Parecer GTAE nº 032/2020, pelo
1270 conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe integral provimento, mantendo a decisão
1271 do Coren-ES. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Em função do

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1272 tempo, a Presidência informa que julgamento do próximo item de pauta será o último do dia de
1273 hoje. Determina a inclusão dos demais julgamentos na ROP que se inicia na próxima segunda-
1274 feira, observando os prazos para intimação, ficando todos os representantes de Chapa dos
1275 demais recursos constantes nessa pauta automaticamente intimados para a ROP. O GTAE
1276 informará o dia em que o recurso entrará em pauta, reforçando essa intimação já que a plenária
1277 do Cofen ocorrerá durante toda a semana. Por tanto, solicita que, se possível, ainda hoje, o
1278 GTAE renove todas as intimações dos representantes de Chapa ou, no máximo, até amanhã.
1279 **Retorno item de pauta - 3.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2020 - OE 13.**
1280 **ELEIÇÃO 2020 COREN-MA.** Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE,
1281 registra que foram intimadas a representante da Chapa 6 do Quadro I, a Sra. Maria Célia Vale
1282 Ferraz, e o advogado Sr. Bruno Rander da Silva – OAB/MA nº 14.745; a representante da
1283 Chapa 1 do Quadro I, a Sra. Antônia Cristiane Souza Pereira; a representante da Chapa 2 do
1284 Quadro I, a Sra. Célia Resende, e a advogada Sra. Aulinda Lima – OAB-MA 11.008; e a
1285 representante da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Célia Resende, e a advogada Sra. Aulinda Lima
1286 – OAB-MA 11.008; e a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA, a Sra. Andréia
1287 Machado. **3.4.2 GTAE nº 34/2020.** Sr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do
1288 Parecer GTAE nº 34/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 6 do Quadro I contra decisão da
1289 Comissão Eleitoral do Coren-MA que deferiu impugnação apresentada pela Chapa 2 do Quadro
1290 I. - Conclusão: 1 – O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do
1291 Coren-MA, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 6 ser julgado pelo
1292 egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema
1293 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2 –
1294 Conhece o recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão
1295 Eleitoral do Coren-MA que deferiu a impugnação da Chapa 6 do Quadro I, com fundamento
1296 no artigo 14, inciso V, tendo como consequência a sua exclusão das eleições de dois mil e vinte
1297 daquele Conselho Regional. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes
1298 presentes para sustentação oral, no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra à
1299 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA. Sra. Andréia Machado manifesta-se para
1300 apenas esclarecer que a Chapa 6, que está apresentando o recurso em questão, já se encontrava
1301 indeferida para participar das eleições por motivos óbvios que foram apresentados, relacionados
1302 a questões de inelegibilidade. Enquanto Comissão, tinham conhecimento dessas outras
1303 questões, mas preferiram se ater às questões de inelegibilidade que estão claras no Código
1304 Eleitoral. Quando foi apresentado esse pedido de impugnação, pela Chapa 2, a Comissão acatou
1305 diante de todas as provas que foram apresentadas. Deram parecer favorável ao pedido de
1306 impugnação, porque foi um pedido bem claro com todas as provas viáveis apresentadas com o
1307 pedido de impugnação da Chapa 6. Então, esta Comissão Eleitoral mantém o parecer que foi
1308 dado, com o pedido de impugnação, e apoia também o Parecer do GTAE. É dada a palavra aos
1309 representantes ou patrono da Chapa impugnante, Chapa 6 do Quadro I. O advogado Sr. Bruno
1310 Rander da Silva refere que, se houve um jogo semântico, foi por parte da Comissão Eleitoral
1311 que confundiu perda de mandato com perda do exercício profissional, com cassação do
1312 exercício profissional. Toda a fundamentação da primeira decisão não tinha nada a ver com o

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1313 recurso. Refere que foi citado o artigo 18, que trata da cassação do exercício profissional,
1314 lembrando que a Sra. Célia não teve o exercício profissional dela cassado e que houve a perda
1315 de seu mandato, o que ficou muito claro da decisão. Refere que foi falado de jogo semântico, o
1316 que se trata apenas de simples hermenêutica, em que a impugnação foi realizada porque a
1317 Comissão Eleitoral confundiu perda de mandato com cassação do exercício profissional.
1318 Acredita que os conselheiros saibam a diferença e não vai se ater a falar sobre isso. Gostaria de
1319 destacar um único ponto. O artigo 15 da Constituição Federal que dispõe: “Art. 15. É vedada a
1320 cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento
1321 da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III -
1322 condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de
1323 cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V -
1324 improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”. Refere que a Constituição Federal é
1325 cristalina, muito clara, e expressa ao dizer que a cassação de direitos políticos, com a sua perda
1326 ou suspensão, só se dará nesses cinco casos. A Sra. Célia perdeu o mandato dela, inclusive, o
1327 Regimento Interno em seu artigo 79 diz que a “destituição do cargo ou função”, ela perdeu o
1328 mandato de fato, mas a cassação dos direitos políticos, a cassação do mandato, só pode
1329 acontecer nos termos da Constituição Federal, aqui já mencionados. No caso da Sra. Célia,
1330 quando ela perdeu o mandato, perdeu por uma questão de decoro, que não se enquadra em
1331 nenhum desses cinco incisos. O advogado da Chapa 6 se resume a isso, que se o Conselho quer
1332 cassar o mandato fora dos termos elencados na Constituição Federal, fiquem à vontade. É dada
1333 a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. Não houve manifestação. A
1334 Presidência da mesa pergunta se há representante de outras Chapas que participaram do pleito
1335 e foram devidamente intimadas e queiram fazer uso da palavra para sustentação oral. Não há
1336 manifestação. A matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva
1337 manifesta-se sobre o mérito do recurso e para dizer que está em plenas condições e sabe
1338 interpretar muito bem o que consta no artigo 14 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução
1339 Cofen nº 612/2019. Sra. Aulinda Lima, advogada da Chapa 2 do Quadro I manifesta-se
1340 informando que solicitou sua sustentação oral, mas não foi ouvida. A Presidência refere que a
1341 advogada levantou a mão, mas não se manifestou, indeferindo seu pedido para fala nesse
1342 momento, fora do prazo, infelizmente. Solicita para não ser interrompido novamente, por
1343 qualquer uma das partes, enquanto estiver fazendo o uso da palavra, invocando a ordem
1344 regimental. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva continua sua fala, referindo que o artigo 14 do
1345 Código Eleitoral, que é o que rege essas eleições, trata das causas de inelegibilidade, em seu
1346 inciso V é muito claro e cristalino, sendo a cassação de mandato causa de inelegibilidade. Não
1347 se confunde cassação de mandato com cassação do exercício profissional. Cassação de mandato
1348 que é o caso concreto. A Chapa requerente tem um de seus integrantes que teve o seu mandato
1349 de conselheiro cassado por decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem,
1350 exatamente a Decisão Cofen nº 028/2020, após o devido processo legal, a declaração de perda
1351 de mandato, tanto de conselheira quanto de diretora do Coren-MA. É causa clara de
1352 inelegibilidade e isso aconteceu nos últimos 5 (cinco) anos. O Presidente faz a leitura do artigo
1353 14, inciso V: “Art. 14 São causas de inelegibilidade: [...]; V – cassação de mandato no Cofen

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

1354 ou conselho regional nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a data da publicação do edital
1355 eleitoral no l;”. Observa ser patente a inelegibilidade intransponível da Chapa. A Presidência
1356 suspende a reunião para recesso de 3 (três) minutos para consultar os autos. A Presidência
1357 retoma a reunião. Segundo informações do Coordenador do GTAE, refere que a Chapa foi
1358 excluída do processo eleitoral por perda de prazo para interposição de recurso administrativo,
1359 tendo optado primeiramente pela via judicial. Portanto, o recurso administrativo foi
1360 intempestivo e não poderia ser recebido, ficando a Chapa fora da disputa eleitoral. Se o recurso
1361 tivesse sido tempestivo, tendo em vista o efeito suspensivo dos recursos, a Chapa teria
1362 participado do processo eleitoral. Mesmo que a Chapa tivesse entrando com o recurso no prazo
1363 legal, não teria como se admitir um recurso como esse, porque é flagrante a violação do
1364 dispositivo eleitoral constante no artigo 14, inciso V, do Código Eleitoral, pois uma das
1365 candidatas teve o mandato no Coren-MA cassado em função de processo administrativo
1366 disciplinar, em decisão transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos. Então, não há que se
1367 falar que essa Chapa tivesse qualquer condição de elegibilidade para concorrer ao pleito.
1368 Portanto, com base no artigo 14, inciso V, do Código Eleitoral, manifesta-se pela improcedência
1369 do recurso apresentado pela Chapa recorrente. Após novo intervalo para consulta aos autos, a
1370 Presidência retoma a reunião. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho solicita vista dos autos,
1371 tendo em vista não está esclarecido acerca da conclusão do Parecer do GTAE, para que o
1372 processo seja melhor esclarecido e para subsidiar a decisão do Plenário. Nos termos do
1373 Regimento Interno do Cofen, a Presidência concede vista dos autos ao conselheiro. Portanto,
1374 fica suspensa a sessão de julgamento, até que o conselheiro apresente o seu parecer. Assim, a
1375 sessão de julgamento é encerrada por ora. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta da reunião.
1376 Sra. Nadia Mattos Ramalho preside a mesa, encerrando a sessão de plenário, informando o
1377 retorno dos processos na próxima plenária, que ocorrerá na semana que vem, e que todos serão
1378 devidamente convocados. **Itens retirados de pauta, a serem apreciados na próxima Reunião**
1379 **Ordinária de Plenário: Item 03: PARECERES GTAE. 3.5 PROCESSO**
1380 **ADMINISTRATIVO Nº 398/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-PR. 3.5.1 Parecer GTAE**
1381 **nº 35/2020; 3.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 399/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020**
1382 **COREN-PE. 3.6.1 Parecer GTAE nº 36/2020; 3.6.2 Parecer GTAE nº 37/2020; e 3.6.3 Parecer**
1383 **GTAE nº 38/2020. Item 04: INTEGRAÇÃO DO COFEN. 4.1 PROCESSO**
1384 **ADMINISTRATIVO Nº 830/2018 – OE 02. QUESTIONAMENTO SOBRE A**
1385 **CONTINUIDADE DE INTEGRAÇÃO DO COFEN JUNTO AO CREM – CONSELHO**
1386 **REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MERCOSUL. Nada mais havendo a tratar, a reunião**
1387 **foi encerrada às 13h54min., e eu, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Primeiro-Secretário em**
1388 **Exercício, auxiliado pela Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Segunda-Secretária em**
1389 **Exercício, e pela Assessora da Diretoria, Sra. Gilzimara Rocha de Almeida, lavrei a presente**
1390 **ata de reunião cujas deliberações foram realizadas em ambiente virtual. Após ser lida, discutida**
1391 **e aprovada, a ata será assinada por todos os conselheiros federais participantes.**
1392
1393
1394

Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

- 1395
1396
1397 **Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente**
1398
1399
1400 **Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício**
1401
1402
1403 **Sra. Maria Luísa de Castro Almeida – Segunda-Secretária em Exercício**
1404
1405
1406 **Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro**
1407
1408
1409 **Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro**
1410
1411
1412 **Sr. Gilvan Brolini**
1413
1414
1415 **Sr. Lauro Cesar de Moraes**
1416
1417
1418 **Sr. Luciano da Silva**
1419
1420
1421 **Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos**
1422
1423
1424 **Sr. José Adailton Cruz Pereira**
1425
1426
1427 **Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva**
1428
1429
1430 **Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos**
1431
1432
1433 **Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho**
1434
1435

Ata da 21ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 525ª ROP
Realizada no período de 25 a 29 de janeiro de 2020



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

Rosângela Gomes Schneider

1436 **Sra. Rosângela Gomes Schneider**

1437

1438

Valdelize Elvas Pinheiro

1439 **Sra. Valdelize Elvas Pinheiro**

1440

1441

Waldenira Santos Fonseca

1442 **Sra. Waldenira Santos Fonseca**

1443

1444

Wilton José Patrício

1445 **Sr. Wilton José Patrício**